



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 75/15.8YUSTR

104002

**CONCLUSÃO** - 22-07-2015

*(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Manuela Augusta Rosa)*

=CLS=

### **Sentença**

#### **I – Relatório**

**António Coelho Marinho** e **Armando José Fonseca Pinto**, melhor identificados nos autos, vieram apresentar recurso de impugnação da decisão administrativa proferida pela **Comissão do Mercado de Valores Mobiliários**, que aplicou a António Coelho Marinho uma coima única no valor de 25.000,00 €, pela prática de uma contraordenação, prevista e punida pelo artigo 397.º, n.º 1, do Código dos Valores Mobiliários, com coima parcelar de 25.000,00 €, e pela prática de uma contraordenação, prevista e punida pelo artigo 400.º, alínea b), do Código dos Valores Mobiliários, com coima parcelar de 15.000,00 €; e aplicou a Armando José Fonseca Pinto uma coima única no valor de 25.000,00 €, suspensa parcialmente na execução quanto a 12.500,00 €, pela prática de uma contraordenação, prevista e punida pelo artigo 397.º, n.º 1, do Código dos Valores Mobiliários, com coima parcelar de 25.000,00 €, e pela prática de uma contraordenação, prevista e punida pelo artigo 400.º, alínea b), do Código dos Valores Mobiliários, com coima parcelar de 15.000,00 €.



## **Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

### **1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 75/15.8YUSTR

Os Arguidos, inconformados, impugnaram judicialmente tal decisão administrativa, arguindo as seguintes conclusões, que se transcrevem:

#### António Coelho Marinho:

- Foi o ora Recorrente sancionado no âmbito do processo de contra-ordenação n.º 92/2010, em cúmulo jurídico, com a coima única de €25.000,00 (vinte e cinco mil euros) ao ora Recorrente pela prática dos seguintes ilícitos contra-ordenacionais: Exercício da actividade de gestão de carteiras por conta de outrem sem registo prévio na CMVM, a título doloso; Violação, a título doloso, do dever relativo ao conteúdo contratual mínimo dos contratos de gestão de carteiras previsto no artigo 335º n. 1 do CdMVM até 31/10/2007 e no artigo 321º-A do CdVM após 1/11/2007.
- Não se conforma o Recorrente com esta condenação.
- A decisão sancionatória ora impugnada assenta na qualificação do produto financeiro denominado “Contas de Investimento” como contrato de gestão de carteiras, sustentando, em consequência, a aplicação a este produto do regime legal próprio destes contratos.
- Entende o Recorrente que a consideração da materialidade subjacente ao produto “Contas Investimento”, não permite reconduzi-lo a gestão de carteiras no interesse e por conta do cliente.
- Assim a decisão sancionatória ora impugnada, qualificando o contrato celebrado entre o cliente e o banco como contrato de gestão de carteira regulamentado no CdVM, parte de um pressuposto errado, na medida em que não tem presente a verdadeira natureza jurídica do contrato acordado entre o Banco e o cliente.
- Com efeito, perante o cliente, era assumido pelo Banco o compromisso de reembolso integral do capital e remuneração, na data do vencimento dos investimentos.
- Pelo que, nos termos do acordado com o cliente, a posterior aplicação dos recursos financeiros recebidos através das contas de investimento era feita não por conta do cliente mas por conta do banco, assumindo este, em exclusivo, o risco desses investimentos e desinvestimentos.
- Ao negociar por conta própria em valores mobiliários com os recursos financeiros captados através das contas de investimento, actuava o BPN no



## **Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

### **1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 75/15.8YUSTR

âmbito da actividade de intermediação financeira para a qual se encontrava habilitado junto da CMVM desde 19/07/1993.

- Porém, a verdade é que ao ora Recorrente não pode ser imputada a criação deste produto financeiro, comercializado pelo banco deste data anterior à admissão do mesmo nos quadros do Banco;
- O Recorrente não criou este produto nem jamais teve qualquer responsabilidade no que se reporta às relações com as autoridades de supervisão no que respeita o registo ou autorização para a comercialização de produtos financeiros,
- O ora Recorrente integrava um órgão colegial, numa estrutura complexa com pelouros distribuídos por cada administrador, pelo que nas relações entre si os mesmos têm que determinar-se pelo princípio da confiança.
- Jamais o ora Recorrente teve qualquer papel determinante na configuração deste produto ou até na configuração do contrato que tinha este produto por objecto- seja o mesmo qualificado ou não como “contrato de gestão de carteiras”;
- Jamais foi alertado pelos Departamentos de Auditoria, Compliance sobre eventuais ilegalidades ou irregularidades existentes com este produto;
- Confiando na própria actuação do Departamento Jurídico na prevenção e garantia da licitude da actividade da instituição de crédito em causa;
- Tendo a natural convicção de que nenhuma irregularidade existia na comercialização deste produto financeiro perante a entidade de supervisão, sendo, aliás, a ficha do produto do conhecimento do Banco de Portugal;
- Agindo sempre na firme convicção da licitude da actividade daquela instituição de crédito na comercialização do mencionado produto financeiro.
- Não tem qualquer suporte factual a conclusão presente no Relatório Final no sentido de que o ora Recorrente – a par dos demais arguidos no referido processo contra-ordenacional bem sabia que o BPN não estava registado para a actividade de gestão de carteiras por conta de outrem, ou ainda que decorreria de toda a factualidade ali descrita que o arguido bem conhecia estes factos, nos quais teve intervenção, factos que controlava ou podia controlar e que quis praticar.



## **Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

### **1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 75/15.8YUSTR

- Carece igualmente de adequado suporte factual a conclusão de que o Recorrente tinha efectivo conhecimento da omissão contratual dos elementos mínimos obrigatórios na contratação das “ Contas Investimento”.
- O ora Recorrente exerceu o cargo de membro do Conselho de Administração do BPN Banco Português de Negócios SA, de Março de 2000 a Junho de 2008, tendo assumido o pelouro de administrador comercial da zona norte até Fevereiro de 2006, data a partir da qual deixou de ter qualquer intervenção sobre este produto financeiro,
- Pelo que sempre se verificaria a prescrição do procedimento contra-ordenacional contra o recorrente nos termos do artigo 418º, n.º 1 do CdVM.
- Pelo exposto deve o Recorrente ser absolvido da prática das contraordenações que lhe vêm imputadas, assim se fazendo Justiça.

#### **Armando José Fonseca Pinto:**

- Não contém o processo de contra-ordenação qualquer elemento formal que denote a sua iniciativa ou sequer o momento da sua abertura, sendo que um tal elemento processual é essencial para a determinação dos direitos - no entender da decisão recorrida, quase nenhuns - que assistem aos arguidos;
- O RGCO prevê, de forma expressa, no artº 54º que o processo de contra-ordenação se inicie oficiosamente, mas com base numa denúncia, que aqui não se vislumbra!
- A falta de um acto formal de abertura do processo constitui uma nulidade que aqui expressamente se invoca.
- A limitação ou derrogação de direitos e garantias dos arguidos, e nomeadamente as relativas aos princípios de proibição da não auto-incriminação, a imputação, mesmo que em fase de acusação, de todos os concretos factos, concretamente descritos, nomeadamente quanto a circunstâncias de tempo, modo ou lugar, são princípios do direito processual criminal que têm toda a aplicação e cabimento no âmbito do processo contraordenacional, sem que a mera referência ao direito de audição e defesa do artº 32º nº 10 da Constituição possa significar que ao arguido no processo contraordenacional apenas sejam reconhecidos estes direitos.
- No presente processo, a sobreposição entre o exercício de actos de supervisão e de instrução da contra-ordenação acentua-se de forma relevante pela omissão do referido acto de abertura da contra-ordenação, sendo que a quase



## **Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

### **1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 75/15.8YUSTR

integralidade dos elementos documentais juntos aos autos foram obtidos pela entidade administrativa ao abrigo de poderes de supervisão, em clara violação do direito de não-autoincriminação do Banco e dos restantes arguidos, padecendo os autos de inconstitucionalidade por força violação deste princípio basilar do direito penal aplicável ex vi artº 41 do RGCO.

- Por outro lado,
- A (des)organização dos autos, com o arquivamento de todo o acervo documental sem uma aparente, ou explícita, ordem lógica e muito menos cronológica constitui uma limitação no acesso dos arguidos aos autos, sendo que toda e qualquer consulta e estudo do processo deveria ser facilitado por uma mínima organização, que permitissem a consulta dos autos sem o imperativo recurso a um índice apenas ao alcance de quem autue os autos.
- Acresce que,
- As condições proibitivas de acesso ao processo, e concretamente os custos de 0,50€ por cada página de cópias ou digitalizações, configuram um encargo absolutamente proibitivo e desproporcional ao custo efectivo das diligências para obter tais cópias ou digitalizações, e nessa medida implicam igualmente uma limitação intolerável do direito de defesa dos arguidos que se vêm obrigados a consultar pessoalmente o processo, o que se agrava ainda mais quando eles e seus mandatários não têm domicílio em Lisboa,
- Como impedem que o arguido proceda ao recurso judicial da coima aplicada e subsequente julgamento sem ter o processo consigo, o que convenhamos, num processo desta dimensão e complexidade documental inviabiliza uma defesa efectiva e eficiente.
- Estas circunstâncias, encaradas conjuntamente, constituem uma limitação clara aos mais elementares direitos de defesa dos arguidos, que ainda terão o direito de perceber a autuação dos autos e documentos que servem para os acusar, e subsequentemente, direito a aceder aos mesmos em condições minimamente razoáveis e a custos proporcionalmente aceitáveis.
- E esta limitação dos direitos de defesa dos arguidos constitui, por sua vez, uma nulidade processual que se invoca,
- E uma inconstitucionalidade, por violação do artº 32 da CRP.
- Por outro lado, ainda,



## **Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

### **1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 75/15.8YUSTR

- Resulta do artº 408º que a competência de instrução dos processos de contraordenação ao abrigo do CVM é especificamente do Conselho Directivo da CMVM, sendo que dos autos não resulta que haja sido praticado qualquer acto de delegação nos sucessivos intervenientes/ instrutores dos autos, nem, tanto quanto se sabe o Conselho Directivo ou algum dos seus membros praticou os actos de instrução neste processo.
- Assim a prática de actos de instrução de processo contraordenacional sem poderes para tal constitui uma nulidade que se invoca expressamente.
- O artº 418º do CVM dispõe que “o procedimento pelas contra-ordenações prescreve no prazo de cinco anos”.
- A entidade supervisora teve conhecimento de todos os factos que poderão preencher o tipo-de-ilícito por que o Recorrente vem condenado em data anterior a 2005,
- Ao que acresce que ao Recorrente apenas são imputados factos que ocorreram em 2002 e 2005, a saber em 2002 a remessa de um memorando ao Presidente do Conselho de Administração do Banco sobre Contas-Investimento, a resposta a um email com parecer sobre o mesmo produto, e em 2005 a assinatura de uma promissória associada a uma Aplicação Financeira.
- Tendo em atenção que o Recorrente foi notificado de acusação contra si deduzida em 16 de outubro de 2012, e tendo em atenção as duas circunstâncias vindas de alegar, está o presente procedimento de contra-ordenação prescrito.
- SEM PRESCINDIR,
- Toda a acusação repousa na ideia feita de que as aplicações financeiras se reconduziam a contratos de intermediação financeira, sob a forma típica de contratos de gestão de carteira.
- O contrato de gestão de carteira implica um acordo para gestão e valorização de posições de instrumentos financeiros pelo meio do qual um investidor, normalmente menos qualificado, confia a gestão de tais posições de títulos a profissionais habilitados normalmente conferindo-lhes mandato, no âmbito de tal gestão, para exercício dos direitos materiais e sociais que possam ser inerentes aos mesmos.
- O contrato de gestão de carteira acima de tudo será um contrato de gestão de interesses alheios, que é aliás o grande critério de orientação da execução de



## **Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

### **1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 75/15.8YUSTR

um tal contrato - o interesse do cliente, que normalmente se confunde com a valorização da sua carteira de títulos.

- O gestor-mandatário não pode, nem deve, ter, no âmbito deste quadro contratual um interesse próprio além do da percepção da comissão de remuneração do seu serviço, nem pode assumir como seu qualquer tipo de risco que seja originalmente do investidor.
- Como características essenciais das Contas Investimento temos que: os clientes entregavam ao BPN fundos monetários, o BPN obrigava-se a, no termo do prazo acordado, reembolsar o capital entregue acrescido de uma remuneração fixa acordada previamente; os clientes subscreviam ficha de condições gerais de onde resultavam as seguintes principais condições: os fundos da aplicação financeira, e os valores mobiliários da conta títulos respectiva, eram pertença dos Titulares A (clientes); os fundos da aplicação financeira e os valores mobiliários da conta de títulos respectiva só podiam ser movimentados com as assinaturas de um dos Titulares B ou C (que segundo os procedimentos do Banco BIC, estavam reservados a procuradores do Banco BIC); qualquer um dos referidos titulares B ou C para “adequada gestão da Aplicação Financeira” podia (vide fls. 267 e 268 da decisão): “Efectuar operações de subscrição, aquisição ou alienação de valores mobiliários e direitos equiparados; Movimentar a Aplicação Financeira, a débito e a crédito, de modo a efectuar as operações referidas; Efectuar levantamos e depósitos de valores mobiliários na conta de títulos respectiva e endossar os respectivos títulos, quando necessário; Exercer os direitos de conteúdo patrimonial inerentes aos valores mobiliários, incluindo o recebimento de juros e dividendos e o exercício e/ou alienação de direitos de incorporação, de redução e de subscrição; Exercer os direitos de participação e voto inerentes aos valores mobiliários em cada momento depositados ou inscritos na conta de títulos, incluindo os de livre e ilimitadamente participar, propor, discutir e votar em assembleias-gerais de accionistas e em assembleias de obrigacionistas, convocadas ou não, designadamente em assembleias universais de accionistas e obrigacionistas; Praticar todos os actos e formalidades necessários à execução dos poderes conferidos, designadamente os exigidos pela transmissão e registo de valores mobiliários que revistam a natureza de títulos nominativos e ao portador registados”.



## **Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

### **1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 75/15.8YUSTR

- Uns dias após a assinatura de tais condições gerais o Banco enviava aos clientes uma promissória de onde constava o número atribuído à Aplicação Financeira, o montante de capital investido, a data de início da aplicação, a data de vencimento da aplicação, a taxa de rendibilidade líquida contratada, o rendimento líquido contratado.
- Em face de tais características torna-se patente que o cliente não incorre em qualquer risco com a gestão de carteira beneficiando da garantia de reembolso de capital, por um lado, e de uma remuneração fixa do investimento por outro, independentemente da efectiva rendibilidade dos fundos que entregasse ao banco para gestão em seu nome.
- Correndo todo o risco por conta do Banco, que devia cobrir o valor remanescente, se a rentabilidade efectiva dos fundos dados para gestão fosse inferior à remuneração contratada, como no caso inverso, de a rentabilidade efectiva ser superior à remuneração contratada, seria o Banco a arrecadar o correspondente diferencial com receita sua.
- Esta circunstância implica necessariamente que qualquer gestão de carteira, a existir, era sempre feita no interesse do Banco-gestor, e portanto todas as operações que implicasse eram executadas em nome dos clientes mas por conta e no interesse do Banco-gestor. Era o Banco e só o Banco quem tinha a ganhar ou perder com a eficiência da gestão ou valorização da carteira.
- Dúvidas houvesse e esta característica do produto sempre seria suficiente para descaracterizar um eventual contrato de gestão discricionária de carteiras, até porque não estamos sequer na presença de actos de intermediação financeira, porquanto os actos de execução são de negociação por conta própria do Banco.
- A decisão recorrida acaba por se socorrer da figura da gestão discricionária de carteira com retorno absoluto... uma tal designação apenas tem a ver com a forma de medir a rendibilidade de um qualquer produto, sendo neste caso aferida por comparação a produtos normalmente associados à ausência de risco e imunes às variações do mercado, enquanto nos produtos de retorno relativo a rendibilidade é medida por comparação com variações contemporâneas índices que permitem acompanhar a tendência do mercado,





## **Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

### **1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 75/15.8YUSTR

- Salvo o devido respeito, a gestão de carteira de retorno absoluto em nada tem a ver com a assunção do risco por parte do Banco e muito menos com a execução de operações por conta e no interesse do próprio gestor
- Não se quer com isto dizer que se trate de um depósito, sendo certo porém que, da perspectiva do cliente, assemelha-se tremendamente a um vulgar contrato de depósito bancário.
- Mas não é igualmente uma gestão de carteiras ou um qualquer outro contrato de intermediação financeira.
- E não se diga que a própria contabilidade do Banco tratava o produto como gestão de carteira, quando a CMVM bem sabe que exactamente por essa razão é que o Banco e outros arguidos vieram a ser condenados no âmbito do Processo de Contra-ordenação do Banco de Portugal que pendeu sob o nº 13/09/CO, cuja decisão foi parcialmente confirmada por este Tribunal por decisão proferida no processo 17/14.8YUSTR, com o arquivamento do processo no caso do aqui novamente Recorrente.
- Naquele processo, defendia a Supervisão que, substancialmente, este exacto produto era equivalente a um depósito, com uma responsabilidade fixa, e que portanto deveria ser contabilizado em conformidade e não como gestão de património de terceiros; aqui, estranhamente, diz-se que afinal o contrato é mesmo uma gestão de carteira - em oposição a decisão do BdP e sentença deste Tribunal.
- Apesar da preocupação da CMVM em demonstrar que as Contas Investimento não são um depósito, a verdade é que o Recorrente nunca invocou que fossem... simplesmente alegou e alega ainda que não é um contrato de gestão de carteiras ou de intermediação financeira, e portanto não sujeito às regras de registo obrigatório e de conteúdo contratual mínimo.
- ACRESCE QUE,
- A decisão parte do conhecimento pelo Recorrente da existência do produto Contas Investimento e da menção a algumas das suas características em três diferentes documentos, concretamente, o memorando aqui de fls. 29037, o mail com parecer remetido a Paula Poças, neste processo constante a fls. 25878 e a promissória assinada, constante a fls. 16257, para daí concluir, de forma perfeitamente abusiva, pela prática dos ilícitos por que o Recorrente vem condenado.



## **Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

### **1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 75/15.8YUSTR

- Ora, o já famoso memorando de fls. 29037 foi efectivamente redigido pelo Recorrente em Junho de 2002, ali se vertendo de forma despreocupada os conhecimentos efectivos que o Recorrente, à data, tinha sobre o produto e sobre as regras que lhe eram aplicáveis, referindo-se inclusivamente ao facto de ter subscrito pedido de autorização ao BdP de lançamento de um depósito especial com a denominação de “Contas Investimento” e subsequente correspondência, a pedido da Direcção de Marketing,
- Ao que acresceu que, invocando limitados conhecimentos específicos na matéria, o Recorrente pôs a possibilidade de ser necessária comunicação ou autorização da CMVM e BdP para a comercialização daquele produto pelo simples facto de interferir com valores mobiliários, sugerindo inclusivamente os serviços de pelos menos duas sociedades de advogados para verificar uma tal hipótese.
- O Recorrente veio a assumir efectivamente funções no Conselho de Administração do BPN em Janeiro de 2003, cerca de 6 meses depois, e já depois de o Presidente do Conselho de Administração lhe ter assegurado que o assunto das Contas Investimento estava resolvido e tratado.
- Não impendia sobre o Recorrente qualquer especial dever de revisão ou fiscalização sobre esta situação em particular depois de o Presidente do Conselho de Administração lhe ter assegurado que a situação estava resolvida,
- Rever ou auditar os alertas dados em 2002 e expressamente considerados como sanados pelo Presidente do Conselho de Administração implicaria uma atitude de desconfiança relativamente às suas palavras, que não tinham qualquer tipo de justificação.
- Além de que não havia uma razão particular para visitar este caso em concreto, em detrimento de todos os restantes pareceres que o Recorrente havia emitido durante anos, e que pela mesma lógica deveriam também ter sido fiscalizados a posteriori pelo Recorrente, em prejuízo da confiança de todos os seus colegas administradores relativamente a matérias sobre as quais não tinha tutela e dos que o haviam precedido naquele pelouro nos restantes casos, sem que nada de objectivo, em 2003, indiciasse qualquer tipo de problema ou razão para desconfiar.
- O Recorrente, nas circunstâncias históricas e vindas de descrever, adoptou a diligência e dever de cuidado de um homem diligente e razoável.



## **Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

### **1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 75/15.8YUSTR

- Ao referido memorando o Recorrente anexou dois impressos, sendo um deles das condições gerais do produto, sendo que, todavia, o teor do impresso então enviado (fls. 29041), e que o Recorrente conheceu, em nada tem que ver com a generalidade dos impressos constantes dos autos,
- E dele não resulta qualquer tipo de gestão discricionária de carteira.
- Já o documento de fls. 25878 se resume a um parecer dado em resposta a pedido da Dra. Paula Poças relativamente a um aspecto muito concreto atinente às Contas Investimento,
- Dele não resultando qualquer tipo de evidência de que o Recorrente soubesse ou devesse averiguar se venda do produto estava devidamente registada junto da CMVM ou se conhecia e podia verificar se era cumprido o conteúdo contratual mínimo.
- Também do documento de fls. 16257 nada apode resultar além da mera circunstância, habilmente deturpada, do conhecimento da aplicação financeira pelo Recorrente - que nunca ele negou!
- Mas a invocação deste documento demonstra uma clara ignorância sobre o dia-a-dia de uma estrutura tão complexa como um Banco em que na ausência de um Administrador outro o substitui pressupondo a regularidade de todo o trabalho dos serviços do seu colega - como foi o caso neste exemplo, diga-se único.
- Enfim de todos os factos e meios de prova invocados é impossível retirar que o Recorrente conhecesse que o Banco não estava registado junto da CMVM para o exercício da actividade de gestão de carteiras ou que conhecesse de forma relevante o conteúdo contratual das Contas Investimento.
- Sem prejuízo do exposto,
- O Recorrente vem acusado da prática dos já referenciados ilícitos, em ambos os casos, por omissão e por negligência.
- Ora, a prática de um ilícito por omissão obriga a que o arguido tivesse uma posição de garante, e que pudesse e fosse capaz de detectar a sua omissão e pôr-lhe cobro intervindo de forma adequada, sendo que nos termos da decisão recorrida, a posição de garante do Recorrente adviria, na economia da decisão recorrida, do simples facto de acabar por ter vindo a exercer as funções de administrador do Banco e de antes se ter “cruzado” com o produto Contas Investimento.



## **Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

### **1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 75/15.8YUSTR

- A posição de garante é definida não por deveres com origem na lei ou contratos, mas numa relação de proximidade fáctica ou funcional - uma relação prática de proximidade - que imponha um dever especial de vigilância sobre situações concretas, não resultando já de uma mera responsabilidade estatutária ou legal ou de um qualquer dever abstracto.
- Uma estrutura como a de um Banco assenta numa organização hierarquizada dentro da qual a repartição de tarefas assume uma papel primordial, a começar desde logo no próprio Conselho de Administração, onde são distribuídos pelouros específicos por entre todos os Administradores, o que foi efectivamente feito pelo menos desde 2003.
- Face a essa repartição de pelouros, apenas em face de circunstâncias absolutamente excepcionais se justificaria que um administrador fiscalizasse Direcções, Departamentos ou tarefas da competência de um dos seus colegas,
- Nunca teve o Recorrente, até 2008, qualquer razão para desconfiar do que lhe dizia o Presidente do Conselho de Administração, e muito menos teve em 2002, quando ainda era Director da DAJC, e o Presidente do Conselho de Administração uma das pessoas mais respeitadas no meio bancário e financeiro em todo o país!
- O estudo e análise de novos produtos, e bem assim todos os procedimentos necessários ao lançamento desses novos produtos, nomeadamente autorizações, comunicações ou registos junto de entidades administrativas ou supervisoras, preparação de formulários e fichas a serem preenchidas pelos clientes, etc., era da competência da Direcção de Marketing, que nunca foi responsabilidade do Recorrente.
- Por outro lado, o Recorrente nunca exerceu funções efectivas sobre o Compliance, fosse já como Direcção de Compliance, ou Gabinete ou outra qualquer estrutura organizativa ou funcional.
- Como nunca teve qualquer tipo de tutela sobre a auditoria,
- Enfim, nunca coube entre as normais incumbências do Recorrente qualquer tipo de tutela sobre qualquer das Direcções que pudessem ter intervindo na matéria de preparação, lançamento e fiscalização de tudo quanto se relacionasse com as Contas Investimento e não resulta dos autos qualquer circunstância anormal ou excepcional que obrigasse o Recorrente a um



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 75/15.8YUSTR

anormal e exagerado dever de diligência revendo a matéria do registo junto da CMVM ou de fiscalização sobre o teor dos contratos daquele produto.

- O memorando que o Recorrente enviou a José Oliveira Costa em Junho de 2002, o email que respondeu a Paula Poças um mês depois e a promissória por si assinada em 8 de Abril de 2005 não implicam uma anormalidade ou excepcionalidade,
- E muito menos a mera circunstância de integrar o Conselho de Administração a partir de determinado momento em que não apenas deve confiar nos seus colegas como deve partir do pressuposto que quem ocupou o seu lugar antes de si cumpriu as suas funções de forma eficiente e cumprindo as normas legais aplicáveis.
- O Recorrente não tinha, e nunca teve, sequer ocasionalmente, qualquer especial dever de garante relativamente à obrigação de registo do Banco junto da CMVM para exercício de actividade de gestão de carteiras, e muito menos por força das Contas Investimento, como nunca teve um tal dever relativamente ao conteúdo contratual mínimo das Contas Investimento,
- Simplesmente porque nunca desempenhou qualquer função com tutela sequer sobre tais matérias,
- E da única vez que se cruzou com tal matéria, lhe ter sido assegurado pelo Presidente do Conselho de Administração do Banco que tudo estaria resolvido, supostamente com escritórios de advogados que o próprio Recorrente tomou a liberdade de recomendar,
- Sendo que a função de Administrador não pode, humanamente, implicar uma responsabilidade que não seja meramente política ou até civil em alguns casos, por tão lata que é, para lá dos limites das competências atribuídas as cada Administrador.
- Não resulta, assim, dos autos, seja dos factos ou das relevadas provas, que o Recorrente tivesse qualquer especial conhecimento sobre os factos ilícitos que lhe permitissem detectar qualquer tipo de omissão ou violação de normas aplicáveis ao contrato das Contas Investimento, devendo, por isso ser arquivado o presente processo de contra-ordenação por todas as contra-ordenações imputadas ao Recorrente.
- TERMOS EM QUE DEVE O PRESENTE RECURSO DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL SER ACEITE E JULGADO, CONCEDENDO-SE PROVIMENTO AO MESMO E, EM



## **Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

### **1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 75/15.8YUSTR

CONSEQUÊNCIA, REVOGANDO-SE A DECISÃO ORA IMPUGNADA, ASSIM SE ABSOLVENDO O ARGUIDO E FAZENDO A MAIS INTEIRA E SÃ JUSTIÇA!!!

\*\*\*

A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários apresentou alegações, nas quais reitera os fundamentos já aduzidos e termina impetrando pela manutenção da decisão administrativa.

### **II – Delimitação do objeto do recurso de impugnação**

Na apreciação do recurso de impugnação judicial deverá o Tribunal apreciar, em concreto, as questões deduzidas pelos Recorrentes, por forma a conhecer da procedência ou improcedência do recurso – vide acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 09/09/2008, *in dgsi.pt*, com o processo n.º 1680/08-1, com relato do Exmo. Senhor Desembargador Ribeiro Cardoso.

E as questões que os Recorrentes pretendem, expressamente, ver discutidas são as seguintes:

- i.** Nulidade por falta de ato formal de abertura do processo.
- ii.** Nulidade por violação do privilégio contra a autoincriminação.
- iii.** Nulidade por falta de delegação de competência nos instrutores do processo pelo conselho diretivo da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.
- iv.** Nulidade por violação do direito de defesa consubstanciado no custo das cópias do processo na fase administrativa.
- v.** Prescrição do procedimento contraordenacional.
- vi.** Imputação do elemento objetivo e subjetivo do tipo.

\*\*\*

Mantêm-se válidos e regulares os pressupostos da instância.



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 75/15.8YUSTR

Realizou-se a audiência de julgamento com observância de todas as formalidades legais.

\*

Nulidade por falta de ato formal de abertura do processo:

O arguido Armando Pinto invoca que é totalmente desconhecido o momento em que a entidade recorrida decidiu converter um processo de supervisão num processo de contraordenação.

Não obstante, o Arguido não esclareça qual a nulidade que assim antevê, ainda assim se dirá que o Regime Geral das Contraordenações e Coimas ou o Código dos Valores Mobiliários não preveem qualquer momento atendível e formalizado para a passagem do processo da fase de supervisão para a fase de instauração de procedimento contraordenacional.

Com efeito, salvo a adoção de medidas cautelares durante a instrução do processo, o momento consagrado legalmente para o conhecimento dos autos pelo arguido, é o estatuído no artigo 50.º, do Regime Geral das Contraordenações e Coimas, e portanto é em relação ao seu cumprimento que deve aferir-se o respeito do direito de audição e defesa.

Deste modo, não vindo questionada a notificação a que alude o disposto no artigo 50.º, do Regime Geral das Contraordenações e Coimas, nada há pois a considerar, que não seja, e pelas razões deixadas, a improcedência da suposta nulidade.

\*

Nulidade por violação do privilégio contra a autoincriminação:

Apreciemos a nulidade da prova com fundamento em suposta violação do direito de não autoincriminação.

Invoca o Arguido a nulidade da prova recolhida pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, no exercício dos poderes de supervisão do mercado de valores mobiliários, por suposta violação do direito dos arguidos



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 75/15.8YUSTR

à não autoincriminação, identificado pelo consabido brocardo latino *nemo tenetur se ipsum accusare*.

O aludido princípio da não autoincriminação não tem expressa consagração na Constituição da República Portuguesa, mas é acolhido enquanto tal por toda a doutrina e jurisprudência, seja retirado das garantias genericamente previstas no artigo 20.º, n.º 4 e 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, seja, porque também aceitando essa fundamentação processualista, o ligam aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana (conferir artigo 1.º, da Constituição da República Portuguesa). Dentre os direitos imanentes a tal princípio, apenas o direito ao silêncio encontra expressa consagração normativa (conferir artigos 61.º, n.º 1, alínea d), 141.º, n.º 4, alínea a), 343.º, n.º 1 e 345.º, n.º 1, *in fine*, todos do Código de Processo Penal).

Neste conspecto, a doutrina e jurisprudência extrai do direito ao silêncio o direito a não facultar meios de prova. Naturalmente, nenhum desses direitos é absoluto, mas a sua restrição carece de previsão legal, como se alcança, por exemplo, do disposto nos artigos 61.º, n.º 3 e 172.º, ambos do Código de Processo Penal, e deve obedecer ao princípio da proporcionalidade e da necessidade (conferir artigo 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa). Ademais, não são somente direitos do arguido, estendendo-se igualmente ao suspeito (conferir artigo 59.º, n.º 2, do Código de Processo Penal), e à testemunha (conferir artigo 133.º, n.º 2, do Código de Processo Penal). Tais direitos são aplicáveis aos processos de contraordenação, por via do disposto no artigo 4.º, n.º 1 do Regime Geral das Contraordenações e Coimas, seja a quem neles é suspeito ou arguido, e, segundo defendemos, quer se trate de pessoas singulares ou pessoas coletivas.





## **Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

### **1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 75/15.8YUSTR

No caso *sub judicio*, olhando o disposto nos artigos 359.º, n.º 3, 360.º, n.º 1, alínea f) e 361.º, n.º 2, alínea a), todos do Código dos Valores Mobiliários, constata-se que à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários são concedidos expressos poderes para determinar, junto dos intermediários financeiros, a entrega de elementos, a prestação de informações e o exame de livros, registos e documentos sem que possa ser invocado o segredo profissional como fundamento de recusa, tendo, ao invés, tais entidades o dever de prestar toda a colaboração solicitada pela entidade supervisora.

Ora, convocando uma vez mais os princípios constitucionais da necessidade e proporcionalidade, compreende-se tal restrição do direito do suspeito ou arguido em processo de contraordenação a não facultar documentos como garantia de outras normas com igual tutela constitucional, como sejam a defesa do funcionamento eficiente dos mercados e a estruturação do sistema financeiro por forma a garantir a formação, a captação e a segurança das poupanças, bem como a aplicação dos meios financeiros necessários ao desenvolvimento económico e social (artigos 81.º, alínea e) e 101.º, ambos da Constituição da República Portuguesa).

No caso vertente, a prova obtida pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários no exercício dos seus poderes de supervisão não violou o direito dos arguidos à não autoincriminação, revelando-se a restrição dos seus direitos rigorosamente proporcional com os supracitados princípios e direitos fundamentais que são merecedores de tutela constitucional (conferir artigo 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa).

Tudo quanto se disse, tem merecido aplicação uniforme da jurisprudência comunitária e nacional, merecendo destaque, no plano comunitário, o acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia *Orkem vs Comissão* ([disponível em curia.europa.eu](http://curia.europa.eu), C-374/87), e no plano nacional, v.g. o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 15.02.2011 ([disponível em dgsi.pt](http://dgsi.pt), com



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 75/15.8YUSTR

o processo n.º 3501/06.3TFLSB.L1-5, cujo relator é o Exmo. Senhor Desembargador Simões de Carvalho ) e o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 06.04.2011 (disponível em dgsi.pt, com o processo 1724/09.27FLSB-3, cujo relator é o Exmo. Senhor Desembargador Augusto Lourenço), este último sufragado pelo acórdão do Tribunal Constitucional n.º 85/2012 (disponível em tc.pt, cujo relator é o Exmo. Senhor Conselheiro Carlos Pamplona de Oliveira).

Improcede a nulidade.

\*

Nulidade por falta de delegação de competência nos instrutores do processo pelo conselho diretivo da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários:

Ao conselho de administração da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários está adstrita a competência para o processamento das contraordenações, aplicação das coimas e sanções acessórias, bem como das medidas de natureza cautelar, sem prejuízo da possibilidade de delegação nos termos da lei – conferir artigo 408.º, n.º 1, do Código dos Valores Mobiliários –, razão pela qual e não tendo nos vertentes autos existido qualquer ato de delegação de poderes, entende o recorrente Armando Pinto que a decisão está ferida de nulidade, porquanto a instrução do processo não decorreu perante o conselho de administração.

Mas não é assim.

Nos termos do disposto no artigo 12.º, alínea t), dos Estatutos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 5/2015, de 8 de janeiro), ao conselho de administração da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários está acometida a competência de deduzir acusação ou praticar ato análogo que impute os factos ao arguido, aplicar coimas e sanções acessórias em processo de contraordenação e efetuar a respetiva cobrança.



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 75/15.8YUSTR

Por seu turno, a lei estatutária da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (conferir artigo 14.º, do Decreto-Lei n.º 473/99, de 8 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 232/2000, de 25 de Setembro e pelo Decreto-Lei n.º 183/2003, de 19 de Agosto e alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 169/2008, de 26 de Agosto; e artigo 12.º, alínea f), do Decreto-Lei n.º 5/2015, de 8 de janeiro) atribui poderes ao conselho de administração para organizar as competências e atribuições dos diversos órgãos ou departamentos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, cuja delegação é assim efetuada através de regulamento interno (conferir <http://www.cvm.pt/pt/CMVM/Apresentacao/Pages/Regulamento-interno-da-CMVM.aspx>, ainda aprovado ao abrigo dos anteriores estatutos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários).

Constatando-se que a acusação e a decisão final foram objeto de deliberação do conselho de administração da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, logo se antevê que o concreto processamento das contraordenações pode ser instruído pelos competentes departamentos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, ademais quando tais atos sempre se admitiriam como ratificados pelas posteriores decisões do conselho de administração.

Improcede, assim, a invocada nulidade.

\*

Nulidade por violação do direito de defesa consubstanciado no custo das cópias do processo na fase administrativa:

Foi alegado pelo arguido que o preço elevado da cópia integral do processo cobrado pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários é incomportável, e o facto de o mesmo ser pago ainda que pedindo a digitalização, configura uma violação do direito de defesa consagrado constitucionalmente.

Vejamos.

Cabe a cada arguido decidir o número de cópias que pretende.



## **Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

### **1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 75/15.8YUSTR

E à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários cabe fornecer aos arguidos as cópias requeridas.

Dispõe o artigo 10.º, alínea a), do Regulamento n.º 2/2008, da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, que é devida à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, pelo requerente, uma taxa pela emissão de cópias, no valor de € 0,50 por cada página.

Quanto ao facto de ser cobrada uma taxa pela digitalização, deve entender-se que cópia é cópia, seja digitalizada, seja física.

É certo que pode entender-se excessiva a taxa cobrada, tendo em conta por referencial a taxa cobrada pelo Regulamento das Custas Processuais por certidões judiciais – conferir artigo 9.º, n.º 3, do Regulamento das Custas Processuais – mas trata-se de opção do legislador, e que não parece poder reputar-se de desconforme à Constituição da República Portuguesa.

No mais, o direito à defesa realiza-se pela garantia de livre consulta do processo e tal foi observado.

Improcede a nulidade.

\*

Não se suscitam nem existem nulidades, exceções, questões prévias ou incidentais que cumpram conhecer e que obstem à apreciação do mérito da causa, apreciando-se a questão da prescrição no momento do enquadramento jurídico, atenta a necessária consideração de factualidade relevante para a sua apreciação

### **III – Fundamentação de facto**

**A.** Com interesse para a decisão da causa, provaram-se os seguintes factos:



## **Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

### **1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 75/15.8YUSTR

1. Pela Ap. 47/19930531 foi levada ao registo a constituição da sociedade: Banco Português de Negócios, S.A., como sociedade anónima, sob o NIPC 503 159 093, com sede na Avenida de França 680/708, no Porto, tendo por objeto social o exercício de atividades consentidas por lei aos bancos.
2. No dia 12 de novembro de 2008 todas as ações representativas do capital social do Banco Português de Negócios, S.A. foram nacionalizadas.
3. (...) Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 62-A/2008, de 11 de novembro, que entrou em vigor no dia seguinte: “Verificados o volume de perdas acumuladas pelo Banco Português de Negócios, S. A., doravante designado por BPN, a ausência de liquidez adequada e a iminência de uma situação de rutura de pagamentos que ameçam os interesses dos depositantes e a estabilidade do sistema financeiro e apurada a inviabilidade ou inadequação de meio menos restritivo apto a salvaguardar o interesse público, são nacionalizadas todas as ações representativas do capital social do BPN.”.
4. Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2011, de 1 de setembro procedeu-se à adjudicação da proposta apresentada pelo Banco BIC Português, S. A., no âmbito do procedimento de venda direta lançado para alienação da totalidade das ações representativas do capital social do BPN.
5. Em 7 de dezembro de 2012, o Banco Português de Negócios, S.A. incorporou por fusão o Banco BIC Português, S.A..
6. (...) E procedeu à sua redenominação social passando a designar-se Banco BIC Português, S.A..



## **Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

### **1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 75/15.8YUSTR

- 7.** O Banco BIC era, à data da prática dos factos objeto do presente processo, uma instituição de crédito e um intermediário financeiro registado na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários para o exercício profissional das seguintes atividades de intermediação financeira:
- Receção e transmissão de ordens por conta outrem, desde 19/07/1993;
  - Execução ordens no Mercado a Contado, desde 19/07/1993;
  - Execução ordens no Mercado a Prazo, desde 19/07/1993;
  - Negociação por conta própria em valores mobiliários, desde 19/07/1993;
  - Registo e depósito de instrumentos financeiros, desde 19/07/1995;
  - Serviço câmbios e aluguer de cofres (ligados à prestação de serviços de investimento), desde 19/07/1993;
  - Consultoria sobre a estrutura de capital, desde 19/07/1993;
  - Assistência em oferta pública relativa a valores mobiliários, desde 19/07/1993;
  - Depositário de valores mobiliários, desde 29/07/1999;
  - Concessão de crédito, desde 19/07/1993;
  - Colocação em oferta pública de distribuição, desde 19/07/1993.
- 8.** Adicionalmente, o Banco BIC esteve registado na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários para o exercício profissional das atividades de consultoria para investimento (entre 19/07/1993 e 28/09/2006) e de depositário de valores mobiliários (entre 19/07/1993 e 22/10/1998).



## **Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

### **1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 75/15.8YUSTR

- 9.** O Banco BIC, pelo menos, de 1999 a 11/11/2008 era detido pelo BPN, SGPS, S.A. que, por sua vez, era detido pela SLN – Sociedade Lusa de Negócios, SGPS, S.A. (SLN), atualmente designada GALILEI, SGPS, S.A..
- 10.** Entre os anos de 1999 e 2008, António Coelho Marinho foi:
- Diretor Geral do Banco BIC de 08/01/1998 a 23/03/2000;
  - Vogal do Conselho de Administração do Banco BIC desde 24/03/2000 até 24/06/2008, tendo a seu cargo, designadamente, os pelouros da Direção de Análise de Risco, do Gabinete de Sustentabilidade e Gabinete de Estudos, e, até 26/02/2006, o pelouro comercial da zona norte.
- 11.** Entre os anos de 1999 e 2008, Armando José Fonseca Pinto foi:
- Diretor da Direção de Assuntos Jurídicos do Banco BIC, entre 01/06/1989 e 31/12/2002;
  - Vogal do Conselho de Administração do Banco BIC desde 01/01/2003 até 30/06/2008, tendo a seu cargo, designadamente, o pelouro da Direção de Assuntos Jurídicos e da Direção de Recursos Humanos;
  - A partir de 01/07/2008, Diretor da Direção de Assuntos Jurídicos do Banco BIC.
- 12.** Pelo menos desde o ano de 2005, que o Banco BIC possuía um gabinete de auditoria e compliance, na dependência direta do presidente do conselho de administração, José de Oliveira Costa.



## **Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

### **1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 75/15.8YUSTR

- 13.** O Banco BIC, pelo menos, entre 1997 e 05/05/2008, disponibilizou, através da sua rede comercial, um “tipo de conta” denominada Conta Investimento ou Aplicação Financeira.
- 14.** A contratação da Aplicação Financeira implicava que o cliente entregasse ao Banco BIC uma quantia em dinheiro, geralmente no valor mínimo de 250.000,00 €, efetuando depósito na conta à ordem.
- 15.** (...) Assinando concomitantemente um formulário, constante de ficha de assinaturas, com inserção do logotipo do BPN, locais para identificação do número de conta/NIB e dos três titulares distintos: A (e dentro deste, titulares A1 e A2), B e C, bem como para as assinaturas desses titulares, data, notas/observações e indicação do tipo de ficha (abertura/aditamento/modificação).
- 16.** (...) E de condições gerais, com as seguintes cláusulas: “1. As presentes condições gerais constituem um acordo entre o BPN e os Titulares inscritos no rosto deste documento, e referem-se, exclusivamente, à APLICAÇÃO FINANCEIRA e à respetiva Consta de Títulos, a ela associada. 2. Os fundos da APLICAÇÃO FINANCEIRA e os valores mobiliários da Conta de Títulos respetiva, são pertença do(s) Titular(es) A. 3. Todavia, a APLICAÇÃO FINANCEIRA e a respetiva Conta de Títulos só podem ser movimentadas com as assinaturas de qualquer um dos Titular B ou Titular C. 4. Qualquer um dos Titular B e Titular C pode, para a adequada gestão da APLICAÇÃO FINANCEIRA: a) Efetuar operações de subscrição, aquisição ou alienação de valores mobiliários e direitos equiparados, b) Movimentar a APLICAÇÃO FINANCEIRA, a débito e a crédito, de modo a efetuar as





## **Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

### **1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 75/15.8YUSTR

operações referidas, c) Efetuar levantamentos e depósitos de valores mobiliários na Conta de Títulos respetiva e endossar os respetivos títulos, quando necessário, d) Exercer os direitos de conteúdo patrimonial inerentes aos valores mobiliários, incluindo o recebimento de juros e dividendos e o exercício e/ou alienação de direitos de incorporação, de redução e de subscrição, e) Exercer os direitos de participação e voto inerentes aos valores mobiliários em cada momento depositados ou inscritos na Conta de Títulos, incluindo os de livre e ilimitadamente participar, propor, discutir e votar em assembleias gerais de acionistas e em assembleias de obrigacionistas, convocadas ou não, designadamente em assembleias universais de acionistas e obrigacionistas, f) Praticar todos os atos e formalidades necessários à execução dos poderes conferidos, designadamente os exigidos pela transmissão e registo de valores mobiliários que revistam a natureza de títulos nominativos e ao portador registados. 5. A rendibilidade apurada na APLICAÇÃO FINANCEIRA pressupõe que as regras de incidência tributária em vigor no momento da aplicação se mantenham; em caso de agravamento das referidas regras de incidência tributária, a rendibilidade será ajustada em consonância. 6. O(s) Titular(es) A, dono(s) exclusivo(s) dos fundos e valores mobiliários, tem(têm) o direito de cancelar a APLICAÇÃO FINANCEIRA, antes do decurso do prazo que tiver acordado, desde que avise(m) o BPN com a antecedência de 8(oito) dias úteis e suporte(m) todos os encargos e despesas que o BPN haja de efetuar, para a disponibilização dos fundos investidos. 7. O BPN obriga-se a transferir para conta a indicar pelo Titular A, no vencimento



## **Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

### **1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 75/15.8YUSTR

desta APLICAÇÃO FINANCEIRA, ou na data do seu cancelamento antecipado, a totalidade dos fundos apurados de acordo com as condições desta APLICAÇÃO FINANCEIRA. 8. Quando forem dois os Titulares A, os direitos supra referidos poderão ser exercidos por qualquer deles. 9. Todos os conflitos eventualmente emergentes deste acordo serão dirimidos com recurso a arbitragem, a realizar de acordo com o Regulamento do Centro de Arbitragem da Ordem dos Advogados Portugueses.”.

- 17.** Alguns dias após contratação da Aplicação Financeira, o Banco BIC expedia ao cliente uma carta, denominada Promissória, da qual fazia constar designadamente: o número atribuído à Aplicação Financeira, o montante de capital investido pelo cliente, a data de início do investimento, a data de vencimento do investimento, a taxa de rendibilidade líquida contratada, e o rendimento líquido (atento o montante investido e a taxa de rendibilidade líquida contratada).
- 18.** (...) Obrigando-se o Banco BIC, à devolução, no prazo acordado, da quantia entregue pelo cliente acrescida da remuneração contratada com o cliente.
- 19.** (...) Que geralmente abrangia o prazo mínimo de um ano.
- 20.** (...) E no caso de sobrevir uma liquidação antecipada da Aplicação Financeira, a mesma nunca importava perda de capital.
- 21.** Ao abrigo dos contratos denominados Aplicações Financeiras, o Banco BIC tomou decisões de investimento e desinvestimento em valores mobiliários por conta dos clientes das Aplicações Financeiras, subscrevendo, adquirindo e alienando os valores mobiliários e instrumentos financeiros emitidos por entidades do grupo BPN e SLN.



## **Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

### **1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 75/15.8YUSTR

- 22.** (...) Tendo existido contas que não demonstraram qualquer investimento em ativos por parte do BPN.
- 23.** A competência para a criação de produtos bancários, fixação de condições gerais e elementos dos respetivos contratos, estava adstrita à direção de marketing e direção de organização.
- 24.** Até março de 2006, cabia a António Franco, então Diretor da direção de operações (DOP), a responsabilidade por assegurar operacionalmente a execução das operações, designadamente constituições, renovações e liquidações das Aplicações Financeiras.
- 25.** (...) Procedendo a uma transferência da conta à ordem, com o produto 10, para a conta produto 12, mediante indicação proveniente da área comercial.
- 26.** (...) Juntamente com a instrução à direção de operações (DOP) constava uma proposta de remuneração do capital (proposta de remuneração para UEO).
- 27.** Alguns administradores do Banco BIC, entre os quais António Coelho Marinho, tinham acesso às Aplicações Financeiras através do sistema de informação de gestão (SIG), sistema informático que continha informação de gestão sobre todos os produtos comercializados pela rede comercial do Banco BIC, cujo principal responsável era Paulo Jorge Peixoto Vicente (diretor do planeamento e informação comercial do Banco BIC).
- 28.** (...) O produto Aplicações Financeiras estava identificado sob a rubrica Aplicação Financeira, constando o montante investido e o juro remuneratório fixado, semelhante ao



## **Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

### **1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 75/15.8YUSTR

tratamento que na plataforma era dado aos depósitos a prazo, provindo a informação da direção de operações (DOP).

- 29.** (...) Desde 2006, Paulo Jorge Peixoto Vicente apresentava, geralmente com a regularidade de uma vez por mês, a todos os membros do Conselho de Administração do Banco BIC informação de gestão que extraía do sistema de informação de gestão (SIG), incluindo a respeitante às Aplicações Financeiras.
- 30.** A 24/06/2008 foram designados novos membros do Conselho de Administração do Banco BIC, que decidiram extinguir as Aplicações Financeiras, o que veio a acontecer em 12 de agosto de 2008, datando as últimas celebradas de 5 de maio de 2008.
- 31.** Os contratos de Aplicações Financeiras celebrados até 31/10/2007 não continham os seguintes elementos:
- A composição inicial da carteira;
  - A periodicidade da informação relativa à situação da carteira;
  - e,
  - O elenco dos atos que devem ser especialmente comunicados ao cliente.
- 32.** Os contratos de Aplicações Financeiras celebrados desde 01/11/2007 não continham os seguintes elementos:
- Identificação completa das partes, morada e números de telefone de contacto;
  - Indicação de que o intermediário financeiro está autorizado para a prestação da atividade de intermediação financeira, bem como do respetivo número de registo na autoridade de supervisão;



## **Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

### **1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 75/15.8YUSTR

- Indicação dos direitos e deveres das partes, nomeadamente os de natureza legal e respetiva forma de cumprimento, bem como consequências resultantes do incumprimento contratual imputável a qualquer uma das partes;
- Indicação da lei aplicável ao contrato;
- Informação sobre a existência e o modo de funcionamento do serviço do intermediário financeiro destinado a receber as reclamações dos investidores bem como da possibilidade de reclamação junto da entidade de supervisão.

- 33.** Por carta datada de 26 de março de 2001, assinada pelo punho de Armando José Fonseca Pinto e dirigida ao Banco de Portugal, o Banco BIC afirma que pretende “criar um depósito não enquadrável nas modalidades previstas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 430/91, de 2 de novembro, designado genericamente por CONTA INVESTIMENTO”.
- 34.** (...) Em resposta a carta enviada pelo Banco de Portugal e datada de 21 de junho de 2001, na qual suscitava detalhe adequado do produto, o Banco BIC refere, em 23 de outubro de 2001, desistir do formato apresentado em março do corrente ano.
- 35.** No dia 7 de junho de 2002, Armando José Fonseca Pinto dirige a José de Oliveira Costa, presidente do conselho de administração do BPN, um “memorando”, no qual refere designadamente o seguinte: “Ontem, durante a reunião que mantive, no Porto, com o Sr. Dr. António Coelho Marinho (...) assisti a uma conversa telefónica que ele recebeu de alguém da área comercial, a propósito das denominadas «Contas Investimento». No final da reunião questionei o Sr. Dr. Coelho



## **Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

### **1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 75/15.8YUSTR

Marinho, que me confirmou que a área comercial continuava a abrir algumas «Contas Investimento». E explicou-me que o «mecanismo» que permitia garantir as taxas contratadas baseava-se na aquisição de ações para uma «carteira» dos clientes, que não poderia ser movimentada durante um ano e um dia, pelo menos, para que pudesse aproveitar da prerrogativa legal que isenta de «mais-valias» a alienação de ações detidas por mais de um ano (...). Referiu-me também que, julgava, que estavam a ser feitas aplicações em fundos de investimento de alta rentabilidade, para assim assegurar o pagamento das taxas prometidas (...) Das cogitações meramente perfunctórias que me foi possível fazer, a partir do meu reduzido conhecimento daquele «produto», resultaram algumas dúvidas que me cumpre levar ao conhecimento de V. Ex<sup>a</sup>, com a devida vénia, para que possa ordenar que sejam tomadas – se ainda não foram – as medidas adequadas. Confesso que fiquei algo surpreendido com o que me foi referido, porque me lembro de, por «impulso» da Direção de Marketing e após pedido de V. Ex<sup>a</sup>, a DAJC ter enviado uma carta ao Banco de Portugal, com vista à criação de um depósito especial designado «Conta Investimento», que seria, em princípio, enquadrável nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 430/91, de 2 de novembro. Também me lembro que, face às dúvidas levantadas pelo Banco de Portugal, a Direção de Marketing acabou por enviar à DAJC o texto da resposta que deveria ser dirigida aquela Entidade de Supervisão, informando que tinha decidido «reformular o formato do produto» e que se iria apresentar a reformulação da proposta. E terminou aí o papel da DAJC. Na altura – julgo que V. EX<sup>a</sup> estará



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 75/15.8YUSTR

lembrado do longo telefonema que mantivemos sobre o assunto – referi que, em minha opinião, além de se fazer a comunicação ao Banco de Portugal, deveria ser consultada a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, porque «suspeitava» que, tendo em conta os «mecanismos» da denominada «Conta Investimento» (permanência do capital durante mais de um ano, para evitar, nos termos da Lei Fiscal, o pagamento de mais valias na venda das ações de «suporte» à conta: eventual utilização de uma carteira de títulos), a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários tivesse de se pronunciar a provar o «produto». E V. Ex<sup>a</sup> referiu-me então, que tanto o Sr. Dr. Vítor Castro Nunes como o Sr. Dr. Filipe Baião do Nascimento, tinham bons contactos na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e que lhes iria pedir para obterem todos os esclarecimentos adequados e, se necessário fosse, para regularizarem a situação. Não sei, por isso, qual a evolução do assunto (em boa verdade aqueles Ilustres Advogados não teriam de me dar «satisfações», já que a sua prestação de serviços não está na dependência da DAJC e antes reportarem diretamente à Presidência). Como nada mais foi pedido à DAJC, pensei que tudo estava ultrapassado. Mas em vista dos impressos que o Sr. Dr. Coelho Marinho me facultou e das referências que fez aos «mecanismos» (aplicação em ações e, eventualmente, em fundos de investimento), fiquei com dúvidas acerca da situação, de tal sorte que o próprio Sr. Dr. António Coelho Marinho me «incentivou» a dar nota delas a V. Ex<sup>a</sup>. E por isso o faço. Reforço a ideia de que, porventura, mais do que estar em causa (...) o cumprimento do Decreto-Lei n.º 430/91, de 2 de novembro (...) pode estar em causa o cumprimento do disposto no Código dos



## **Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

### **1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 75/15.8YUSTR

Valores Mobiliários (...) Daí que me permita sugerir a V. Ex<sup>ª</sup>, se tal não tiver sido ainda tratado (desde já peço que V. Ex<sup>ª</sup> me desculpe o eventual «excesso de zelo») e tendo em conta o conhecimento de longa data e a confiança que V. Ex<sup>ª</sup> deposita nos dois Ilustres Advogados da «BCS» Advogados, que lhes solicite os seus melhores ofícios no sentido da regularização da situação junto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários ou, pelo menos, confirmar que a situação se encontra em conformidade – ou que não colide – com as disposições do Código dos Valores Mobiliários. Creio que V. Ex<sup>ª</sup> ficaria mais descansado. (...) São estas, pois, as reflexões que pretendia consignar neste «Memorando», para que V. Ex<sup>ª</sup> possa tomar as medidas que julgar pertinentes. Disponibilizo-me, não obstante as limitações da DAJC na matéria (que pessoalmente espero ultrapassar com uma Pós-Graduação em Direito da Banca, da Bolsa e dos Seguros, que tenciono concluir em breve, na «minha» Universidade de Coimbra), para auxiliar no que me for solicitado. (...)”.

- 36.** (...) Após o que, em outubro ou novembro de 2002, instou José de Oliveira Costa sobre o assunto referenciado no memorando, tendo este respondido que o assunto estava resolvido.
- 37.** No seio do Banco BIC, José de Oliveira Costa, enquanto presidente do conselho de administração, era visto como alguém assumidamente competente, cioso dos poderes que lhe estavam adstritos, exercendo-os com autoridade.
- 38.** António Coelho Marinho tinha conhecimento das condições gerais e promissória do produto denominado





## **Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

### **1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 75/15.8YUSTR

Aplicações Financeiras, sabendo que tal produto permitia um retorno fiscal líquido da remuneração sobre o capital investido, através da aplicação em fundos de investimento de alta rentabilidade.

**39.** Armando José Fonseca Pinto tinha conhecimento das condições gerais e promissória do produto denominado Aplicações Financeiras, sabendo que tal produto permitia um retorno fiscal líquido da remuneração sobre o capital investido.

**40.** António Coelho Marinho e Armando José Fonseca Pinto não possuem antecedentes contraordenacionais.

**41.** António Coelho Marinho declarou rendimentos no ano de 2013 no valor de 64.031,89 €.

**42.** Armando José Fonseca Pinto declarou rendimentos no ano de 2014 no valor de 162.010,77 €.

**B.** Não se provaram todos os factos que não se compaginam com a factualidade supra descrita, designadamente que:

**1.** Armando José Fonseca Pinto, enquanto vogal do conselho de administração do Banco BIC, assumiu a responsabilidade pelo gabinete de compliance.

**2.** Armando José Fonseca Pinto tinha acesso ao sistema de informação de gestão (SIG).

**3.** António Coelho Marinho agiu consciente e voluntariamente na prática dos factos descritos.

**4.** Armando José Fonseca Pinto não atuou com o cuidado a que estava obrigado e de que era capaz.

**5.** (...) Sabendo ambos que o Banco BIC não estava registado para a atividade de gestão de carteiras por conta de outrem.



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 75/15.8YUSTR

6. (...) E sabendo que os contratos de Aplicações Financeiras celebrados não tinham os elementos mínimos obrigatórios.

**C. Motivação e convicção do Tribunal**

A formação da convicção do Tribunal, quanto aos factos descritos na decisão administrativa, resultou da conjugação e análise crítica da prova carreada nos autos, apreciada à luz das regras de experiência comum e segundo juízos de normalidade.

Em bom rigor, o principal motivo de discórdia dos Arguidos prende-se por um lado com a responsabilidade que lhes é assacada nos factos em consideração, isto é, impugnam sobretudo os aspetos fácticos atinentes à caracterização do respetivo elemento subjetivo das condutas, não obstante contrariem alguma da restante factualidade e aduzam outros elementos de facto outrossim relevantes; e por outro lado discordam do enquadramento jurídico na imputação do tipo objetivo.

Portanto, em retas contas, a prova dos factos resultou, na sua maioria, da ampla, extensa, profusa – mas nem sempre compreensível num plano lógico, cronológico e sequencial – documentação recolhida na fase administrativa. Sem que se tenha deixado de considerar a relevância significativa assumida por alguns dos depoimentos das testemunhas, quer as ouvidas em fase de audiência, quer as ouvidas na fase administrativa, e bem assim as declarações dos Arguidos.

Com efeito, ambos os Arguidos pautaram as suas declarações dentro de um discurso fluido, mas notoriamente cuidado e preparado (que resulta em boa medida dos anteriores processos contraordenacionais que decorreram junto do Banco de Portugal e julgamento neste Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão) assim se evidenciando um conhecimento amplo dos factos e dos assuntos em discussão no processo. De



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 75/15.8YUSTR

qualquer forma, tal constatação não retira a credibilidade demonstrada por ambos nas respetivas declarações.

Dito isto, abordaremos a credibilidade das restantes testemunhas ao longo da relevância que assumiram para os factos a cada passo ponderados. Naturalmente que as testemunhas arroladas pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (Teresa Paula Brazuna dos Santos Almeida, Catarina Morgado da Silva Magalhães Ferraz e Maria Madalena Xavier Veloso Lucas) aferiram-se como relevantes pelo conhecimento que trouxeram conexionado com o trabalho de supervisão que elaboraram e que está plasmado a folhas 5 a 159 dos autos, e deste modo, tais testemunhas percorrem todo o *iter* fáctico relevante, e assim todos e cada um dos factos acabam por ter o devido enquadramento no depoimento, ainda que reflexo, destas testemunhas.

Vejamos, então, de forma detalhada a prova em que se basearam os factos dados como provados e não provados, não obstante a mesma seja quanto a grande parte do acervo documental mera reprodução do acerto e da completude com que a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários primou a sua decisão administrativa.

O facto 1 resulta do teor da certidão de registo comercial do Banco BIC, várias vezes presente ao longo do processo, servindo de exemplo a constante de folhas 29043 a 29053.

Os factos 2 a 6 resultam da realidade pública e notoriamente conhecida, do teor da própria Resolução do Conselho de Ministros e bem assim de folhas 31275.

Os factos 7 e 8 resultam da própria informação da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e trazida para os autos conforme consta de folhas 2382 a 28384.



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 75/15.8YUSTR

O facto 9 resulta do teor de folhas 8984, 8991, 9052, 9111, 9192, 9250, 9346, 9411, 9512, 9567, 9648, 9665, 26460, 26461, 28687, 28459, 28687, 28772v., 28823, 28875v., 28913, 28916v., 29071, 29109, 29147.

O facto 10 resulta do teor de folhas 263 a 270, 273, 296, 27096, 28431, 28458v., 28513, 28535, 29006 a 29024, 29044, 29045, 29046, 30038, 30039, 30045. Resulta ainda das declarações do próprio arguido António Coelho Marinho, referindo precisamente que no dia 24 de junho de 2008 cessou as suas funções, por demissão, no Banco BIC, depois de uma reunião havida em Lisboa. Aliás, esta mesma realidade veio a ser confirmada pela testemunha Maria de Fátima Pinto Vaqueiro (Economista, Bancária, de momento é trabalhadora na PARVALOREM. De outubro de 2000 a abril de 2012 exerceu funções no Banco BIC, até junho de 2008 a secretariar o pelouro da administração adstrito ao Dr. Coelho Marinho), que revelou credibilidade.

O facto 11 resulta do teor de folhas 27095, 28431, 28458v., 28513, 28535, 29044, 29045, 29046, 30038, 30039, 30045. No entanto não resultou provado (conferir facto não provado 1) que o arguido Armando José Fonseca Pinto tenha exercido quaisquer funções na área de compliance, porquanto tal facto foi desmentido pelo próprio Arguido, e tal asserção veio a ser validada pelas testemunhas Gonçalo Cerqueira Moura de Figueiredo (Advogado e empregado bancário. Entrou para o BPN em Dezembro de 2001. Exercia funções na Direção de Assuntos Jurídicos e Contencioso (DAJC), especialmente elaboração de pareceres e de contratos bancários) e Luís Gonzaga da Silva (Advogado e empregado bancário. Entrou para o BPN em 19 de março de 1999, primeiramente para a área comercial e passados seis meses, a convite de Armando Pinto, veio a integrar a Direção de Assuntos Jurídicos e Contencioso (DAJC) – conferir folhas 31118), e ambos depuseram a este propósito com óbvia razão de ciência.

O facto 12, decorre exatamente das declarações dos Arguidos e bem assim do depoimento de Luís Gonzaga da Silva que aponta precisamente e quando menos o ano de 2005, como o da criação do gabinete de compliance



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 75/15.8YUSTR

e que estaria na dependência do próprio presidente do conselho de administração, José de Oliveira Costa.

O facto 13 resulta do teor de folhas 10v., 25428 a 25667, 29006 a 29024, 31024, 31089. Mas ao contrário da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários ficamos com a perceção de que a Conta Investimento ou Aplicação Financeira terá iniciado o seu percurso no Banco BIC, durante o ano de 1997, e assim o podemos concluir pelo depoimento de Paulo Jorge Peixoto Vicente (Gestor. Iniciou funções como analista de risco em março de 1998, altura em que ingressou no Banco BIC, posteriormente, no início do ano 2000, transitou para a área da informação de gestão (direção de planeamento estratégico), na qual se manteve até ao presente), que revelou grande detalhe e minúcia no seu depoimento e por isso, conjugadamente com a razão de ciência demonstrada, ofereceu credibilidade. Paulo Peixoto afirmou perentoriamente que quando entrou no banco BPN / Banco BIC soube da prévia existência das Contas Investimento ou Aplicações Financeiras. O mesmo se diga do depoimento da testemunha João Manuel Correia Andrade, que afirmou que o produto já existia na instituição (Bancário. Ingressou no Banco BIC em 15 de janeiro de 1998, provindo do Finibanco. Entre 1998 e 2006, foi coordenador de rede de agências, na área da grande Lisboa. A partir de 2006, passou a exercer funções de direção da rede empresas de todo o Sul e Vale do Tejo, até Santarém. Em Março de 2012 foi transferido para a PARVALOREM) e assim se induz que a subscrição das mesmas se iniciou necessariamente antes de 1999, e tendo em conta a data do ingresso em funções de ambos, muito provavelmente em 1997 (aliás, igual realidade perpassou nos autos a correr termos sob o número 17/14.8YUSTR, deste Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, e cuja sentença consta a folhas 32740 a 33324 destes autos).

Os factos 14 a 16 coincidem rigorosamente com o teor do identificado formulário e condições gerais, e que se mostra evidenciado inúmeras vezes ao longo dos autos. Assinale-se que o Tribunal refere a facto 14 o advérbio “geralmente” (“no valor mínimo de 250.000,00 €”), porquanto resulta que



## **Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

### **1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 75/15.8YUSTR

antes de 9 de maio de 2006 (<sup>conferir folhas 25892 e 25893</sup>), porventura poderão ter sido celebrados contratos com valores inferiores a 250.000,00 € (sendo certo que o produto era sempre destinado a quantias avultadas), a tanto conduz a necessidade de estabelecer em 2006 um valor mínimo, como também as considerações do relatório de supervisão constante de folhas 5 a 159 dos autos (<sup>em especial folhas 123 a 125 do relatório</sup>). Por outro lado, a redação do facto 15 equivale à constante de folhas 132 do referido relatório de supervisão. O facto 16 é a transcrição das condições gerais do contrato (ainda que existindo diferentes termos de redação das condições gerais, tais diferenças são pontuais e não assumiram assim relevância para o quadro global dos factos relevantes).

O facto 17 resulta do teor das inúmeras promissórias constantes dos autos, dispensando-nos pois de indicar as folhas dos autos em que se encontram.

Os factos 18 e 19 resultam em boa medida do quanto se disse a propósito dos factos 14 a 16.

Quanto ao facto 20, resulta evidenciado pelo depoimento da testemunha Maria de Fátima Vaqueiro, pelo relatório de supervisão (<sup>conferir folhas 129 a 131</sup>), aferindo-se ainda como exemplo o constante de folhas 19319 a 19322.

Os factos 21 e 22 resultam do teor de folhas 9957 a 9964 e bem assim do relatório de supervisão (<sup>conferir folhas 158 a 162</sup>).

O facto 23 resulta do depoimento das declarações dos Arguidos e bem assim do depoimento de várias testemunhas, assumindo especial relevo Gonçalo Figueiredo, Luís Gonzaga da Silva e João Manuel Correia Andrade.

Os factos 24 a 26 resultam do teor de folhas 19262, 19264, 19276, 19277, 19312, 19314, 19316, 19317, 19319, 19321, 19323, 19325, 19326, 19327, do depoimento de Maria de Fátima Vaqueiro que, dadas as suas



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 75/15.8YUSTR

funções, explicou como se processava a gestão das transferências entre diferentes produtos das contas e bem assim as comunicações internas usualmente efetuadas para a DOP, resulta do depoimento de António José Fonseca Duarte (Ingressou no Banco BPI em agosto de 1999 para uma bolsa de alocações a agências bancárias e decorrido um ano ou ano e meio veio a integrar a equipa de direção de operações (DOP), cessando em junho de 2006 as suas funções com a promoção a assessor do conselho de administração), que explicou detalhadamente a forma como eram efetuadas as operações e resulta igualmente do teor do relatório de supervisão (conferir folhas 152 a 155). Importa referir que a matéria constante na decisão administrativa, alusiva à circunstância de António Franco realizar as operações, “sob instruções designadamente do administrador Coelho Marinho”, não perpassou como facto provado relevante, já por ser de teor impreciso e não concretizado (designadamente, porque havia mais pessoas, ou designadamente, a respeito das instruções), já porque a prova do facto resulta de documentação (folhas 19262, 19264, 19276, 19277, 19312, 19314, 19316, 19317, 19319, 19321, 19323, 19325, 19326, 19327) e tal documentação não autoriza a sobredita conclusão da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, denotando-se que, quando se diz: “Conforme orientações do Sr. Administrador Dr. Coelho Marinho, estamos a remeter para renovação a seguinte Aplicação Financeira”, atende-se a orientações que foram dadas à signatária da missiva, que não ao órgão competente para realizar a operação, embora necessariamente a operação só tivesse lugar por indicação da área comercial, ou seja, é óbvio e não discutido que a operação só era feita por indicação do cliente e a indicação do cliente era dada à área comercial e António Coelho Marinho era administrador com o pelouro comercial.

Os factos 27, 28 e 29 resultam exclusivamente do depoimento da já referida testemunha Paulo Vicente, que, por estar na origem da instalação do sistema de informação de gestão (SIG) e bem assim na origem dos seus



## **Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

### **1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 75/15.8YUSTR

aperfeiçoamentos se revelou precioso para a resposta a estes factos. Por essa razão, se dá como provado que as apresentações eram realizadas uma vez por mês, que a forma como o produto constava era a detalhada a facto 28, bem como que somente alguns administradores tinham acesso ao SIG e não todos eles – a testemunha di-lo expressamente – até porque muito poucos demonstravam efetivo interesse no dito sistema de informação de gestão (SIG) ou nas apresentações que realizava, nas quais abordava, além de outro números, os números das Aplicações Financeiras. No mais, que António Coelho Marinho tinha acesso ao sistema de informação de gestão (SIG), foi confessado pelo próprio Arguido, ainda que dizendo que não acedia porque tinha pouca destreza para a utilização da informática, mas que Armando José Fonseca Pinto também tivesse acesso, não só foi negado pelo próprio como também o confirmou esta testemunha (conferir facto não provado 2).

O facto 30 resulta de folhas 25840-25846, 28291, 29006 a 29024.

O facto 31 resulta do teor de folhas 7184, 7237, 7281, 7331, 7365, 7437, 18580-18615, 18850-18910v., 26314-26376, 26379-26389.

O facto 32 resulta do teor de folhas 7184, 7237, 7281, 7331, 7365, 7437, 18580-18615, 18850-18910v., 26314-26376, 26379-26389.

Os factos 33 e 34 são resultado da análise dos documentos juntos a folhas 33345 a 33349.

O facto 35 resulta do teor de folhas 29037 a 29040.

O facto 36 é matéria de facto alegada pelo arguido Armando José Fonseca Pinto. Neste conspecto, declarou no Tribunal que após o envio do referido memorando, aproveitou uma ocasião em que esteve com José de Oliveira Costa para lhe perguntar como estava o assunto que lhe tinha detalhado, tendo este respondido que o assunto estava resolvido. Ora, não só nos parece perfeitamente verosímil que Armando Pinto tivesse procurado





**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 75/15.8YUSTR

saber junto do destinatário da missiva qual o ponto da situação, dado que não tinha recebido resposta, como tal pergunta surge em harmonia com o tom de redação do memorando. A tudo acresce que as testemunhas Gonçalo Figueiredo e Luís Gonzaga da Silva referiram que Armando Pinto, porque anteriormente lhes tinha falado do assunto, confidenciou que Oliveira Costa dissera que o assunto estava resolvido. É certo que todo este conhecimento é todo ele muito conveniente, mas a verdade é que o Tribunal não vê motivos para descredibilizar as declarações do Arguido e o mesmo se diga dos depoimentos das testemunhas, e por isso confere-lhes a credibilidade suficiente para dar como provado o facto.

O facto 37 é também alegado pelo arguido Armando José Fonseca Pinto. É matéria com relevo e resultou, quer das declarações do próprio Arguido, quer um pouco de todos os depoimentos das testemunhas que sobre tal se pronunciaram, dos quais se destaca Paulo Vicente, Gonçalo Figueiredo, Luís Gonzaga da Silva, António Duarte e Teodoro António da Costa Ribeiro (Consultor da área financeira como profissional liberal. Para o Banco BIC trabalhou desde 1998 até 2014. Em 2012 passou para a PARVALOREM. Exerceu as funções de diretor coordenador na área comercial da grande Lisboa e Vale do Tejo, tendo João Andrade sido seu colaborador. Mais tarde, em 2005, foi diretor central da rede de empresas).

O facto 40 resulta do teor da informação de folhas 32627 e 32628.

O facto 41 resulta da declaração de rendimentos apresentada e constante de folhas 32646 a 32652.

O facto 42 resulta do teor da liquidação de imposto constante de folhas 33329.

Por fim, vejamos de forma integrada os factos provados constantes de números 38 e 39 e os factos não provados constantes de números 3 a 6, todos eles contendendo com a imputação subjetiva da infração.



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 75/15.8YUSTR

A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários justificou a imputação da conduta ao arguido António Coelho Marinho, nos seguintes termos:

“(…) O Arguido Coelho Marinho alega que desconhecia os investimentos efetuados com os fundos recebidos através das Contas de Investimento ou “Aplicações Financeiras”. A prova constante dos Autos evidencia e demonstra que António Coelho Marinho: a) No Memorando do Arguido Armando Pinto, a fls. 29037-29040, é expressamente referido o conhecimento do Arguido Coelho Marinho do destino dos fundos recolhidos através das “Contas de Investimento” ou “Aplicações Financeiras”; b) A testemunha Paula Poças referiu no seu depoimento, a fls. 29006-29024, quanto ao conhecimento dos investimentos que António Coelho Marinho, pelo menos, sabia dos investimentos (minutos 18 a 25); c) Foi informado por António Franco, por mensagem de correio eletrónico de 24 de junho de 2008, do procedimento de liquidação de “Aplicações Financeiras relativamente ao resgate de títulos das Contas de Investimento (fls. 25994). Nessa mensagem de correio eletrónico, em resposta a mensagem de correio eletrónico de David Gorjão, fazia-se expressamente referência títulos (unidades de participação) cujos montantes de resgates eram necessários para saldar as liquidações das “Contas Investimento”. Em função da falta de liquidez, na mensagem alerta-se que teria de se encontrar um comprador que António Franco identifica, em resposta, como sendo o próprio Banco. Da prova recolhida e da sua apreciação crítica não é plausível outra conclusão que não o conhecimento efetivo das operações efetuadas por conta das Contas de Investimento por parte de António Coelho Marinho. Resulta ainda demonstrada que a intervenção nos factos relativos à comercialização das “Contas de Investimento” ou “Aplicações Financeiras” a zona norte, praticados pelo Arguido Coelho Marinho, enquanto Administrador com o pelouro comercial, foram praticados voluntariamente. De igual modo, da prova constante dos autos, resulta igualmente que o tratamento do produto como um depósito a prazo (especial) não é congruente com o conhecimento específico do Arguido Coelho Marinho, nomeadamente quanto à finalidade da configuração do produto em termos fiscais. Nestes termos, em conformidade com o artigo 127.º do CPP, considerou como provado que o Arguido Coelho Marinho atuou consciente e voluntariamente.”.

E justificou a imputação da conduta ao arguido Armando José Fonseca Pinto, nestes termos:



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 75/15.8YUSTR

“A prova dos pontos do 39 e 57 da matéria de facto – relativamente à não adoção de qualquer medida adequada a pôr termo às “Contas de Investimento” ou “Aplicações Financeiras” por parte de Armando Pinto (...) e não terem atuado com o cuidado a que estavam obrigados e eram capazes – fundou-se: Relativamente ao Arguido Armando Pinto em função, por um lado, do Memorando a fls. 29037-29040, no qual efetuou, ainda enquanto Diretor dos Assuntos Jurídicos, um conjunto de alertas sobre as “Contas de Investimento” ou “Aplicações Financeiras” ao Arguido José de Oliveira Costa, à data Presidente do Conselho de Administração. De acordo com o depoimento da testemunha Gonçalo Figueiredo (a fls. 31018), testemunha com a qual partilhou algumas dúvidas e reservas sobre o produto “Contas de Investimento” antes da elaboração do referido Memorando, à qual referiu, após a testemunha Gonçalo Figueiredo o ter posteriormente interpelado e contactado sobre o resultado dos alertas, que o assunto estava resolvido superiormente. Por outro lado, tendo contactado e tendo conhecimento deste produto, desde que assumiu funções no Conselho de Administração não adotou qualquer medida apta a pôr termo à comercialização do produto pelo Banco, não obstante as dúvidas anteriormente manifestadas junto do Arguido José de Oliveira Costa. Desta forma, apesar de ter tido conhecimento das “Contas de Investimento” ou “Aplicações Financeiras”, as referências probatórias não permitem concluir, para além de qualquer dúvida razoável, irresolúvel e pertinente, que quando o Arguido Armando Pinto assume funções no conselho de administração e não adotou de qualquer medida para fazer cessar as “Aplicações Financeiras” ou promover o registo na CMVM do Banco BIC para o exercício de gestão de carteiras, consubstanciou uma conduta consciente e voluntária do Arguido Armando Pinto. Não obstante, da prova produzida resulta que, ao não adotar de qualquer medida destinada a pôr termo às “Aplicações Financeiras” ou não promover o registo na CMVM do Banco BIC para o exercício de gestão de carteiras, Armando Pinto não atuou com o cuidado a que estava obrigado. Efetivamente, o Arguido Armando Pinto, tendo lidado com o tema das “Contas de Investimento”, por duas ocasiões em 2002, intervém novamente quando subscreve uma promissória em 2005 (fls. 10351). Após a emissão do alerta e reservas formuladas por Armando Pinto, e após ter assumido funções na administração, intervindo posteriormente, em 2005, nas “Aplicações Financeiras”, Armando Pinto não tentou indagar nem tentou conhecer ou esclarecer se os aspetos para os quais tinha alterado José de Oliveira Costa, em 2002, tinham sido sanados ou dirimidos, como também resulta das respetivas declarações a fls. 31265. Um agente normalmente diligente e razoavelmente prudente, colocado em tais funções e que,



## **Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

### **1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 75/15.8YUSTR

además, tivesse o conhecimento acumulado do banco que Armando Pinto detinha (onde exercia funções desde 1989, originariamente na Socerfin), ter-se-ia informado devidamente, com profundidade e rigor, pelo menos, sobre se os alertas e reparos formulados em 2002 sobre as “Contas de Investimento” ou “Aplicações Financeiras” tinham surtido efeito e indagado sobre se o problema detetado tinha ou não sido sanado e regularizado. Se o tivesse feito, Armando Pinto poderia ter tomado medidas aptas a pôr termo à contratação das “Contas de Investimento” ou “Aplicações Financeiras” ou ter promovido o processo de registo junto da CMVM. Ao não obter informação necessária e rigorosa sobre o tratamento dos alertas por si formulados em 2002 e sobre a regularização ou sanção do problema por si detetado e, em consequência, ao não ter promovido qualquer medida adequada a pôr termo às “Contas de Investimento” ou “Aplicações Financeiras” e não tendo promovido o registo na CMVM do Banco BIC para o exercício de gestão de carteiras, Armando Pinto não atuou com o cuidado a que estava obrigado e que era capaz, tendo-se alterado aos factos (39 e 57) em conformidade.”.

Vejamos.

Primacialmente cumpre considerar que não está em causa o conhecimento que os Arguidos possuíam do produto financeiro Conta Investimento ou Aplicação Financeira. Na realidade, quer Coelho Marinho, por ser um homem da área comercial, quer Armando Pinto, por estar desde sempre ligado aos assuntos jurídicos, sabiam e conheciam o produto bancário ou financeiro em causa, razão pela qual resultam provados os factos 38 e 39.

Mas a questão não é conhecer muito ou pouco do produto em causa, a questão é conhecê-lo com a profundidade requerida e demandada pelo tipo contraordenacional: configuração do produto como contrato de gestão de carteiras por conta de outrem, conseqüente registo prévio na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, e por maioria de razão, saber se o contrato tinha os seus elementos mínimos essenciais.

Destarte, também não assume, no entender do Tribunal, qualquer relevância a questão de saber se os arguidos assinaram muitas ou assinaram



## **Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

### **1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 75/15.8YUSTR

poucas promissórias, porquanto de tal realidade não se afere que sabiam mais ou sabiam menos das características do produto.

É que, no caso *sub judicio*, não estão em causa aspetos de todo laterais, relacionados ora com a forma de contabilização das aplicações financeiras, ora com a aplicação em fundos de investimento, ora com o recurso a sociedades sediadas em paraísos fiscais. O que está em causa é, reitera-se: configuração do produto como contrato de gestão de carteiras por conta de outrem e conseqüente registo prévio na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

A imputação de António Coelho Marinho foi-o a título doloso, e parece retirar-se que com dolo direto.

Ora, da escassa prova evidenciada pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, de modo algum se consegue retirar uma atuação com intenção de produzir o resultado típico, isto é, não se pode concluir que Coelho Marinho sabia que a Conta Investimento ou Aplicação Financeira configurava um contrato de gestão de carteiras por conta de outrem, que carecia de registo prévio na entidade reguladora e que o Banco não possuía tal autorização para o exercício dessa atividade de intermediação financeira, e ainda assim omitiu voluntariamente e conscientemente a conduta destinada a impedir o resultado.

Com efeito, e retirando o documento constante de folhas 25994, cujo conhecimento pelo arguido Coelho Marinho não resultou provado, porquanto a data coincide com a data da demissão do arguido do Banco, a prova redundava nas muitas promissórias assinadas pelo Arguido, na informação transmitida a Armando Pinto e detalhada no memorando, e no conhecimento que detinha acerca da aplicação das quantias conseguidas com as aplicações em fundos de investimento.



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### 1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 75/15.8YUSTR

É, na verdade, muito pouco para presumir factos que importem a caracterização dolosa da conduta e por isso não se considerou tal factualidade provada.

Todavia, sempre importa aferir se a ação ou omissão pode ser enquadrada na forma negligente.

Está, pois, em causa o tipo de ilícito e de culpa negligentes, aquele enquanto “descrição de comportamento que discrepa do que era devido em uma situação de perigo para bens jurídico-penalmente relevantes” (desvalor do resultado) que importe “a violação, por parte do agente, de um dever de cuidado que sobre ele impende e que conduziu à produção do resultado típico” (desvalor da ação); e este enquanto critério de exigibilidade, indagando “se o mandato geral de cuidado e previsão podia também ter sido cumprido pelo agente concreto, de acordo com as suas capacidades individuais, a sua inteligência e a sua formação, a sua experiência de vida e a sua posição social” – *vide* Jorge de Figueiredo Dias, *in* Direito Penal – Parte Geral, Tomo I, Coimbra Editora, 2.ª edição, p. 864.

Prosseguindo. Compete identificar qual o dever de cuidado a que os Arguidos estariam sujeitos e que poderão ter assim omitido, conduzindo tal omissão à realização do facto típico.

Relembre-se que os administradores da sociedade devem observar deveres de cuidado, relevando a disponibilidade, a competência técnica e o conhecimento da atividade da sociedade adequados às suas funções e empregando nesse âmbito a diligência de um gestor criterioso e ordenado – conferir artigo 64.º, n.º 1, alínea a), do Código das Sociedades Comerciais.

O dever de cuidado não pode ser a promoção do processo de registo prévio, porquanto tal iniciativa teria de pertencer ao conselho de administração, e olhando a forma de obrigar a sociedade (conferir folhas 29043/53), não constando da decisão que a competência pudesse estar



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 75/15.8YUSTR

atribuída a qualquer um dos Arguidos individualmente considerados, não se vislumbra como podiam eles *motu proprio* cumprir o aludido dever de registo prévio.

Portanto, o dever de cuidado (objetivo) a observar seria o de transmitir ou partilhar com o conselho de administração do Banco BIC as dúvidas e as incertezas relativas à necessidade de proceder ao registo prévio.

Impõe-se considerar que resultou provado que o produto já existia em data anterior à nomeação dos Arguidos enquanto administradores. O produto “nasce” em 1997, Coelho Marinho é nomeado administrador em 24 de março de 2000 e Armando Pinto é nomeado em 1 de janeiro de 2003.

E considerar ainda que, pelo menos desde o ano de 2005, o Banco BIC possuía um gabinete de auditoria e compliance, na dependência direta do presidente do conselho de administração, José de Oliveira Costa.

Coelho Marinho tinha dúvidas ou incertezas sobre a caracterização do produto?

Bem, dir-se-á que as transmite a Armando Pinto na reunião referida no memorando, dir-se-á que demonstra conhecimento da aplicação dos “dinheiros” em fundos de investimento, dir-se-á que com este conhecimento não podia achar tratar-se de um depósito a prazo.

Certo. Mas compreendeu-se do julgamento que Coelho Marinho é um homem da área comercial, e portanto sabe daquilo que sabem os comerciais: preocupa-se com as vendas do produto e com os números em que tais vendas se traduzem para o Banco – o depoimento de Paulo Vicente foi claro a este respeito.

Será, pois, exigível a um administrador com o pelouro comercial que averigue se um determinado produto bancário que preexiste na instituição bancária à sua nomeação como administrador, cumpre ou não os requisitos



## **Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

### **1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 75/15.8YUSTR

de ordem jurídica, cumpre ou não as formalidades essenciais formais, se mostra ou não perfeitamente legalizado junto das autoridades reguladoras e supervisoras e se o Banco tem autorização para o comercializar?

Creemos bem que não. Estamos a falar de uma instituição bancária, com órgãos próprios e profissionais que, se admitem como qualificados nos seus mais diversos níveis, e portanto reina, e tem necessariamente de reinar, o princípio da confiança recíprocas. Quando um produto bancário é criado e implementado e é apresentado à área comercial, esta tem de confiar que o mesmo reúne as condições necessárias para ser “vendido”.

Pensar o contrário, é pensar num cenário irrealista, inconcebível e impraticável!

Coelho Marinho até podia ter algumas dúvidas, que não eram decerto num plano de grande substância jurídica, mas não só as partilhou com quem parecia mais apto a solucioná-las: o diretor do departamento jurídico, como mais do que as dúvidas, cabia a confiança detida na própria instituição e nos órgãos incumbidos de tratar daqueles assuntos. Também poderia ter dúvidas relacionadas com a informática do Banco, com aspetos de higiene e segurança no trabalho, mas lá por isso tem de confiar que a instituição tem uma organização capaz de responder satisfatoriamente às suas dúvidas e incertezas, não lhe sendo exigível um especial dever de cuidar de todos os assuntos que o poderão afligir, sob pena de, se todos o fizerem, toda a gestão fica paralisada.

E este raciocínio não afasta o princípio adstrito ao administrador de ser um gestor criterioso e ordenado, mas tal exigência só pode caber relativamente a assuntos transversais à atividade de gestão de uma entidade bancária, e não em assuntos, como ocorre *in casu*, que acarretam um domínio técnico de questões para que pode não estar, e não é exigível que esteja, capacitado. Nestes, salvaguardando reservas ou suspeitas





## **Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

### **1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 75/15.8YUSTR

devidamente fundadas, resta-lhe confiar, e foi isso que fez o arguido António Coelho Marinho.

Nas palavras de Figueiredo Dias – *in* Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Coimbra Editora, 2.ª edição, pp. 883/4: “Eminente relevo assume o princípio da confiança em matéria de divisão de tarefas no seio de uma equipa (...). Também nestes casos qualquer membro da equipa deve poder contar com uma atuação dos outros adequada à norma de cuidado (jurídica, profissional, estatutária, da experiência).”.

Não se lhe pode pois imputar a violação de qualquer dever de cuidado.

Ademais, importa não esquecer que Coelho Marinho exerceu funções de administrador com o pelouro comercial da zona Norte até 26 de fevereiro de 2006, passando nessa data a ocupar o pelouro de análise de risco, de sustentabilidade e gabinete de estudos, e nesta sede, pura e simplesmente deixou de lidar com as Conta Investimento ou Aplicações Financeiras, o que importaria necessárias e evidentes consequências ao nível da imputação de um dever de cuidado.

E o que dizer da conduta de Armando Pinto?

Neste particular, e não obstante a competência para a criação de produtos bancários, fixação de condições gerais e elementos dos respetivos contratos, estivesse adstrita à direção de marketing e direção de organização, certo é que o Arguido era o administrador com o pelouro dos assuntos jurídicos e contencioso da instituição, com naturais, inequívocos e exigíveis conhecimentos no plano jurídico.

Tanto assim, que expõe tais conhecimentos no memorando que endereça a Oliveira Costa (conferir facto 35), mas lembre-se, ainda enquanto diretor dos assuntos jurídicos e contencioso, e não enquanto administrador, cargo para que foi nomeado sensivelmente seis meses mais tarde.



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 75/15.8YUSTR

Por esta razão, cabia-lhe a responsabilidade de aferir do enquadramento e configuração jurídicas do produto em causa e submeter tais dúvidas e incertezas ao conselho de administração. É este o dever de cuidado que lhe estava adstrito.

Importa analisar o dito memorando. É notório o tom marcadamente dubitativo e interrogativo do texto, como que dizendo: “sem querer pôr a foice em seara alheia...”. Lê-se as seguintes passagens: “Das cogitações meramente perfunctórias (...) reduzido conhecimento (...) Não sei, por isso, qual a evolução do assunto (...) pensei que tudo estava ultrapassado (...) Tudo isto são matérias que julgo que devem passar pela CMVM, mas relativamente às quais não me sinto (por enquanto) muito à vontade (...) desculpe o eventual excesso de zelo (...) Creio que V. Ex.<sup>a</sup> ficaria mais descansado (...) São estas, pois, as reflexões que pretendia consignar neste «Memorando», para que V. Ex.<sup>a</sup> possa tomar as medidas que julgar pertinentes.”.

Tudo visto, denota-se, quando menos, um escrupuloso respeito da autoridade reconhecida em José de Oliveira Costa, devendo reter-se duas ideias essenciais: o Arguido suspeitava, ainda que “perfunctoriamente”, da necessidade de comunicação do produto à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, mas também tinha poucos conhecimentos concretos do produto e da intervenção do Banco ao nível da regulação e supervisão, evidenciando-se ainda a escassa intervenção da direção de assuntos jurídicos nestas questões, estando as mesmas geralmente acometidas a uma sociedade de advogados externa à instituição.

Depois deste facto, o Arguido aborda José de Oliveira Costa, que lhe transmite que o assunto estava resolvido (conferir facto 36).

Resulta igualmente provado que no seio do Banco BIC, José de Oliveira Costa, enquanto presidente do conselho de administração, era visto como



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### 1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 75/15.8YUSTR

alguém assumidamente competente, cioso dos poderes que lhe estavam adstritos, exercendo-os com autoridade.

Era exigível que Armando Pinto, quando nomeado para o conselho de administração, voltasse a este assunto e o abordasse uma vez mais?

Que faria um “homem médio” naquelas circunstâncias?

O Tribunal considera que o Arguido fez aquilo que o dever de cuidado objetivo impunha que fizesse: depois de abordar o assunto perante o presidente do conselho de administração, que lhe disse expressamente que o assunto estava resolvido, confiou que o assunto estivesse resolvido.

É certo que não apresentou o assunto no conselho de administração, mas expô-lo diretamente ao seu presidente!

Faria, então, sentido que depois retomasse a questão, quando a mesma tinha sido respondida pelo presidente do conselho de administração como estando resolvida? Seria exigível suscitar no conselho de administração, algo que seria necessariamente visto como uma afronta e desconfiança ao presidente do conselho de administração?

A observância do dever de cuidado objetivo tem inerente a situação concreta do agente no plano subjetivo, e considerando tais coordenadas, entendemos que o Arguido cumpriu o ser dever de cuidado.

Neste ponto, concorda-se com a Defesa, quando refere, recorrendo a uma imagem *ad absurdum*, que, a considerar-se a existência de um dever de cuidado nestas circunstâncias, seria igualmente exigível que depois de tomar posse no conselho de administração, o Arguido levasse a deliberação tudo quanto foram assuntos que poderiam não ter ficado resolvidos, numa atitude de desconfiança permanente.

Mais uma vez se nota que uma tal exigência é irrealista, inconcebível e impraticável!

Pelas sobreditas razões, se deu como não provado os factos 4 a 6.



## **Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

### **1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 75/15.8YUSTR

Tudo quanto anteriormente se disse, quer a propósito do arguido António Coelho Marinho, quer a propósito do arguido Armando José Fonseca Pinto, é replicável, por maioria de razão, para os factos relativos à inclusão de elementos essenciais obrigatórios nos contratos.

E mais não foi levado à matéria de facto por não oferecer relevo, por ser de teor conclusivo ou por configurar juízos de Direito.

#### **IV – Fundamentação de Direito**

A decisão administrativa, ora sob impugnação, imputou aos Arguidos a prática das seguintes contraordenações:

- Uma contraordenação, prevista e punida pelo artigo 397.º, n.º 1, do Código dos Valores Mobiliários.
- Uma contraordenação, prevista e punida pelo artigo 400.º, alínea b), do Código dos Valores Mobiliários.

Em primeiro lugar, considerada a factualidade provada, importa considerar a questão da prescrição do procedimento contraordenacional.

Neste particular, seguimos a fundamentação aduzida pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, que nos parece, no essencial, correta e merece acolhimento.

Recorrendo aos ensinamentos de Figueiredo Dias – *in* Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Coimbra Editora, 2.ª edição, pp. 314/5 – haverá de qualificar-se, e por recorte ao disposto no artigo 119.º, do Código Penal, aplicável *ex vi* artigo 32.º, do Regime Geral das Contraordenações e Coimas e artigo 407.º, do Código dos Valores Mobiliários, a primeira das infrações como contraordenação habitual e a segunda como contraordenação continuada.



## **Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

### **1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 75/15.8YUSTR

Ora, considerando, por recurso ao facto provado 30, que quanto à infração consistente no exercício da atividade de intermediação financeira sem registo prévio, a mesma cessou em 12 de agosto de 2008; e a infração consistente na não inclusão de elementos mínimos obrigatórios nos contratos cessou em 5 de maio de 2008, só nas referidas datas se iniciou o prazo de prescrição do procedimento.

Por seu turno, não procede a perspetiva do recorrente Coelho Marinho de ver contado o prazo de prescrição até 26 de fevereiro de 2006, altura em que cessa as funções de administrador no pelouro comercial, porquanto continuou, ainda que noutro pelouro, a exercer funções de administração, e é por ser administrador que os factos lhe são imputados. Importa a data da cessação do facto ilícito, independentemente das contingências profissionais do agente.

O prazo de prescrição do presente procedimento contraordenacional é de cinco anos – conferir artigo 418.º, n.º 1, do Código dos Valores Mobiliários.

O arguido António Coelho Marinho foi notificado da acusação em 2 de novembro de 2012 (conferir folhas 29479).

O arguido Armando José Fonseca Pinto foi notificado da acusação em 17 de outubro de 2012 (conferir folhas 29221).

Ora, facilmente se constata que nas referidas datas, ainda não decorreram o prazo de cinco anos da prescrição.

Por outro lado, também não decorreu ainda o prazo a que alude o disposto no artigo 28.º, n.º 3, do Regime Geral das Contraordenações e Coimas.

Destarte e em face das sobreditas razões, conclui-se que não ocorreu a prescrição do procedimento contraordenacional.



## **Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

### **1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 75/15.8YUSTR

Sem prejuízo da factualidade apurada, importa considerar, ainda que em traços breves a caracterização do tipo objetivo da conduta.

Dispõe o artigo 289.º, n.º 2, do Código dos Valores Mobiliários que só os intermediários financeiros podem exercer, a título profissional, atividades de intermediação financeira, aqui se incluindo a gestão de carteiras por conta de outrem, conforme consigna o artigo 290.º, n.º 1, alínea c), do Código dos Valores Mobiliários. Dependendo o exercício de qualquer atividade de intermediação financeira de registo prévio na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (conferir artigo 295.º, n.º 1, alínea b), do Código dos Valores Mobiliários), consagra-se que constitui contraordenação muito grave a realização de atos ou o exercício de atividades de intermediação sem a autorização ou sem o registo devidos ou fora do âmbito que resulta da autorização ou do registo.

Dito isto, logo se assoma como questão prévia o que se deva considerar como contrato de gestão de carteiras por conta de outrem.

A figura vem prevista no Código dos Valores Mobiliários, a artigos 335.º e 336.º.

Dispõe o artigo 335.º:

“1 - Pelo contrato de gestão de uma carteira individualizada de instrumentos financeiros, o intermediário financeiro obriga-se:

- a) A realizar todos os atos tendentes à valorização da carteira;
- b) A exercer os direitos inerentes aos instrumentos financeiros que integram a carteira.

2 - O disposto no presente título aplica-se à gestão de instrumentos financeiros, ainda que a carteira integre bens de outra natureza.”.

E dispõe o artigo 336.º:

“1 - Mesmo que tal não esteja previsto no contrato, o cliente pode dar ordens vinculativas ao gestor quanto às operações a realizar.

2 - O disposto no número anterior não se aplica aos contratos que garantam uma rendibilidade mínima da carteira.”.



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### 1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 75/15.8YUSTR

Sem preocupações de exaustividade, a doutrina tem proposto várias definições sobre o que deva entender-se por contrato de gestão de carteiras.

José Engrácia Antunes define como o contrato celebrado entre um intermediário financeiro (gestor) e um investidor (cliente) através do qual o último, mediante retribuição, confia ao primeiro a administração de um património financeiro de que é titular com vista a incrementar a respetiva rentabilidade, representando um negócio de natureza típica, sinalagmática, onerosa, formal, de adesão, e duradouro, encontrando o seu eixo operatório num mandato mercantil – *in* Direito dos Contratos Comerciais, Almedina, 3.ª reimpressão, pp. 587/91.

Maria Vaz de Mascarenhas, que lhe imputa uma natureza de prestação de serviços e dentro desta configura um contrato de mandato atribui-lhe quatro atividades principais que o caracterizam, a saber: a tomada de decisões de investimento sobre valores mobiliários; a administração, registo e depósito de valores; a receção de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, para fazer face às necessidades de tesouraria decorrentes das decisões de investimento; e a concessão de crédito, quando tal seja necessário, e considerado conveniente, para fazer face às necessidades de tesouraria decorrentes das decisões de investimento – conferir o estudo: “O contrato de gestão de carteiras: natureza, conteúdo e deveres”, Anotação a acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, *in* Cadernos do Mercado de Valores Mobiliários, N.º 13, Abril 2002, pp. 109/28.

Rui Pinto Duarte invoca que o elemento característico deste tipo contratual resulta na autonomia do intermediário financeiro no exercício da gestão, incluindo o tipo contratual dentro da categoria dos contratos de prestação de serviços, havendo que reconduzir-se necessariamente à figura do mandato – conferir o estudo: “Contratos de intermediação financeira no Código dos Valores Mobiliários”, *in* Cadernos do Mercado de Valores Mobiliários, N.º 7, Abril 2000, pp.352/72.



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### 1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 75/15.8YUSTR

Ana Afonso identifica, em síntese, três elementos constitutivos, quais sejam: o mandato conferido pelo investidor ao gestor para a decisão e execução de operações de investimento, por sua conta; a composição da carteira por um ou vários instrumentos financeiros; a realização individualizada e discricionária da gestão, reconhecendo-se ao gestor autonomia decisória, embora dentro do quadro estratégico definido pelo investidor, sendo, neste sentido, qualificado como contrato mercantil, bilateral, sinalagmático e oneroso e fiduciário (*intuitu personae*), recusando a sua qualificação como aleatório, porquanto o risco não faz parte da respetiva estrutura contratual, é apenas um reflexo inerente ao investimento em valores negociáveis – conferir o estudo: “O contrato de gestão e carteira, deveres e responsabilidade do intermediário financeiro”, in Jornadas, Sociedades Abertas, Valores Mobiliários e Intermediação Financeira, Almedina, Junho 2007, pp. 55/86 .

No caso *sub judicio*, o produto Conta Investimento ou Aplicação Financeira revestia as seguintes características essenciais:

- Implicava sempre que o cliente entregasse ao Banco BIC uma quantia em dinheiro para gestão;
- Conferisse ao Banco poderes (exclusivos) para que este, em seu nome e/ou por sua conta, movimentasse a conta e realizasse investimentos;
- O Banco BIC obrigava-se no prazo acordado, a entregar o património / quantia entregue pelo cliente, acrescido de uma remuneração acordada com o cliente aquando da contratação;
- E no caso de sobrevir uma liquidação antecipada da Aplicação Financeira, a mesma nunca importava perda de capital;
- O banco não cobrava uma comissão pela gestão da carteira.





## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### 1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 75/15.8YUSTR

Como elementos típicos do contrato, vislumbramos a constituição de uma carteira propriedade do cliente na sequência de uma entrega de dinheiro para gestão, atribuindo clara autonomia ao banco.

Como elementos atípicos, encontra-se a obrigação por parte do Banco de devolução do património entregue acrescido de remuneração contratada e, em caso de liquidação antecipada da Aplicação Financeira, a mesma nunca importava perda de capital.

Está, então, em causa a ideia de risco do contrato e a ideia de rendibilidade mínima.

Esta última é aceite implicitamente pelo próprio Código dos Valores Mobiliários, no seu artigo 336.º, n.º 2, podendo aqui abordar-se a distinção, de que nos fala Ana Afonso (*in ob. cit.*) entre os contratos de gestão de carteira com garantia dos contratos de gestão de carteira sem garantia.

Prosseguindo.

No caso das aplicações financeiras do BPN não se nos apresentam dúvidas que o risco corria inteiramente por conta da entidade bancária. Importa distinguir o que é um risco próprio do contrato e associado ao contrato, como seja o contrato de gestão de carteiras que gere ações e as ações têm rendibilidades incertas; do que seja um risco da atividade bancária, ou seja o risco associado à insolvência da própria instituição, e este não é um risco do contrato.

E assim sendo, pareceria impor-se a conclusão que o contrato presente não poderia qualificar-se como contrato de gestão de carteiras.

Todavia, estamos em crer, que o risco, e bem assim a retribuição do gestor – que dela pode prescindir – não representam um elemento essencial do contrato. São, pelo contrário, elementos acessórios (*accidentalia negotii*).

Seguimos, bem de perto, a posição defendida por Manuel Carneiro da Frada – conferir o interessante estudo: “Crise financeira mundial e alteração das circunstâncias:



## Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

### 1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 75/15.8YUSTR

contratos de depósito vs contratos de gestão de carteiras”, in Revista da Ordem dos Advogados, Ano 69 (2009), III/IV, p. 633 e seguintes – quando refere que se há, por parte do banco, uma promessa ou vinculação de pagamento do dinheiro ou de uma taxa remuneratória desse dinheiro a ele dado em administração, essa obrigação não exclui, por si só, a presença do tipo contratual de gestão de carteiras. E acrescenta: estamos somente perante um subtipo normativo do contrato de gestão de carteiras, porquanto a prestação típica e principal do contrato continua a ser, para o banco, a de valorizar a carteira.

Em face das sobreditas razões, tendemos a considerar que o contrato objeto destes autos configurava um efetivo contrato de gestão de carteiras.

Não obstante as considerações anteriores, que se impõem por ordem lógica de apreciação, a questão relativa ao preenchimento do tipo objetivo contraordenacional encontra-se prejudicada, face ao facto de não ter resultado como provado os elementos concernentes ao tipo subjetivo, razão pela qual têm os Arguidos de ser absolvidos das infrações.

### V – Decisão

Em face do exposto, o Tribunal, em obediência ao mandato constitucional de administrar a justiça em nome do povo, julga os presentes recursos procedentes, e, em consequência decide:

1. Absolver **António Coelho Marinho**, pela prática de uma contraordenação, prevista e punida pelo artigo 397.º, n.º 1, do Código dos Valores Mobiliários e de uma contraordenação, prevista e punida pelo artigo 400.º, alínea b), do Código dos Valores Mobiliários.
2. Absolver **Armando José Fonseca Pinto**, pela prática de uma contraordenação, prevista e punida pelo artigo 397.º, n.º 1, do



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**1º Juízo**

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria - 2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc.Nº 75/15.8YUSTR

Código dos Valores Mobiliários e de uma contraordenação, prevista e punida pelo artigo 400.º, alínea b), do Código dos Valores Mobiliários.

\*\*\*

Sem custas, por não serem devidas.

\*

Deposite.

Notifique e comunique à autoridade administrativa.

*Sérgio Martins P. de Sousa*

*(Texto processado em computador e integralmente revisto pelo signatário – Juiz de Direito)*

Santarém, 22 de julho de 2015